



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UCSAL

VICTOR HABIB LANTYER

**O EFEITO *BACKLASH* E A ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO: REAÇÕES
À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Salvador

2024

VICTOR HABIB LANTYER

**O EFEITO *BACKLASH* E A ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO: REAÇÕES
À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação de Mestrado apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Católica do Salvador,
como requisito final para obtenção do Grau
de Mestre,

Orientadora: Profa. Dra. Fábria Ribeiro
Carvalho.

Salvador

2024

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

L296 Lantyer, Victor Habib

O efeito backlash e a atividade proativa do judiciário: reações à efetivação de direitos fundamentais / Victor Habib. Lantyer.– Salvador, 2024.
94 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Fábria Ribeiro Carvalho.

1. Backlash 2. Direitos Fundamentais 3. Atividade Proativa do Judiciário
4. Constitucionalismo Democrático I. Carvalho, Fábria Ribeiro – Orientadora
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós
Graduação III. Título.

CDU 342.7

TERMO DE APROVAÇÃO

Victor Habib Lantyer de Mello Alves

“Efeito Backlash e a Atividade Proativa do Judiciário: Reações Frente a Efetivação de Direitos Fundamentais.”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente

FABIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO
Data: 24/02/2025 10:45:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. (a)s. Dr. (a)s. Fabia Ribeiro Carvalho - UCSAL (orientadora)



Documento assinado digitalmente

LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
Data: 25/02/2025 16:49:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. (a) Dr. (a) Laura Cecilia Braz - UCSAL (examinadora interna)

JOAO GLICERIO
DE OLIVEIRA
FILHO

Assinado de forma digital
por JOAO GLICERIO DE
OLIVEIRA FILHO
Data: 2025.02.26 08:58:34
-03'00'



Prof. (a) Dr. (a) João Glicério de Oliveira Filho - UFBA (examinador externo)

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação de mestrado só foi possível graças ao apoio e à compreensão de pessoas muito especiais em minha vida. Primeiramente, agradeço imensamente à minha esposa, **Laís Habib Lantyer**, por seu amor incondicional e por sua paciência nos momentos mais difíceis. Sua presença constante e seu incentivo inabalável foram fundamentais para que eu pudesse prosseguir em meu caminho.

À minha mãe, **Naise Habib**, expresso minha eterna gratidão pelo carinho e pela fé inquebrantável em minhas capacidades, mesmo quando eu próprio duvidava delas. Sua força e sabedoria guiaram-me em todos os passos dessa jornada.

Aos meus sogros, **Iêda Sousa** e **Antonio Ibsen Alves**, agradeço o apoio irrestrito e as palavras de encorajamento, que tantas vezes me fortaleceram. Vocês foram pilares que sustentaram minha determinação nos períodos mais desafiadores.

À minha tia, **Alba Consuelo**, e ao meu tio, **Jorge Lantyer**, dirijo meu sincero reconhecimento pela ajuda inestimável quando mais precisei. A generosidade e o cuidado de vocês proporcionaram-me a tranquilidade necessária para avançar mesmo diante das adversidades.

À minha orientadora, **Fabia Ribeiro Carvalho**, expresso profunda gratidão. Sua orientação, paciência e dedicação foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho com qualidade e rigor. Suas palavras sábias e seu incentivo constante iluminaram meu caminho nos momentos de incerteza.

Concluo recordando uma frase de Alvo Dumbledore, personagem da ficção, que sintetiza o significado dessas pessoas em minha trajetória: *“A felicidade pode ser encontrada mesmo nos tempos mais sombrios, se nos lembrarmos de acender a luz.”* Vocês foram essa luz, e por isso, serei eternamente grato.

Muito obrigado a todos.

RESUMO

Esta pesquisa investiga o fenômeno conhecido como *backlash* no Judiciário brasileiro, caracterizado pela reação adversa de determinados grupos sociais e políticos a decisões judiciais, independente do viés ideológico, percebidas como ameaças a valores ou crenças consolidados. A questão central consiste em compreender de que modo tal resistência influencia a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo diante de posicionamentos inovadores em temas sensíveis, como a descriminalização do aborto em casos de anencefalia e o reconhecimento da união homoafetiva. Para responder a essa problemática, adotou-se uma revisão de literatura integrativa, de caráter explicativo, analisando estudos teóricos e empíricos sob distintas perspectivas filosóficas e sociológicas. Ao examinar abordagens hegelianas, marxistas, críticas, bem como a teoria da juristocracia e a noção de biopolítica, buscou-se esclarecer o impacto do aludido fenômeno sobre a atividade proativa do Judiciário. Nesse contexto, mapeou-se a forma como tais enfoques repercutem no constitucionalismo democrático, estimulando o debate público e o amadurecimento da participação cidadã. Os resultados indicam que, embora a oposição inicial ameace a estabilidade e a expansão dos direitos fundamentais, ela também pode converter-se em oportunidade de diálogo e aperfeiçoamento democrático. Constatou-se que ministros do STF têm consciência do impacto gerado por esse tipo de reação e, atentos à dimensão política de suas decisões, adotam abordagens interpretativas cuidadosas e estratégias comunicacionais que fortalecem o constitucionalismo democrático ao enfrentar tais resistências. Ao compreender e gerenciar o fenômeno de maneira planejada, a atividade proativa do Judiciário incentiva a discussão pública e amplia a compreensão dos direitos fundamentais. Conclui-se que a resistência analisada, longe de constituir apenas um obstáculo, pode fortalecer o constitucionalismo democrático, impulsionando o amadurecimento social e político, além de conferir maior legitimidade às instituições. Assim, ao integrar e administrar o *backlash*, o Judiciário contribui para a construção de uma ordem constitucional mais inclusiva, justa e plural.

Palavras-chave: *Backlash*; Direitos Fundamentais; Atividade Proativa do Judiciário; Constitucionalismo Democrático.

ABSTRACT

This study examines the phenomenon of backlash within the Brazilian judiciary, understood as the adverse response of certain social and political groups to judicial decisions—irrespective of ideological orientation—perceived as challenges to long-standing values or deeply held beliefs. The central question is how this resistance shapes the effectiveness of fundamental rights, especially when courts adopt innovative positions on sensitive issues, such as the decriminalization of abortion in cases of anencephaly and the legal recognition of same-sex unions. To address this issue, the research employed an integrative literature review with an explanatory scope, drawing on theoretical and empirical works informed by different philosophical and sociological perspectives. By exploring Hegelian, Marxist, critical, and jurisprudential theories, as well as the concept of biopolitics, this study sought to clarify how this phenomenon affects the proactive engagement of the judiciary. In particular, it examined how these intellectual frameworks shape democratic constitutionalism, stimulate public debate, and foster more robust civic participation. The findings suggest that while initial pushback can indeed threaten both the stability and broader realization of fundamental rights, it can also create an opportunity for meaningful dialogue and democratic refinement. The research shows that Supreme Court justices are not only aware of the political implications of their decisions, but also employ careful interpretive choices and strategic communication to strengthen democratic constitutionalism in the face of such challenges. By thoughtfully acknowledging and managing these reactions, the judiciary's proactive stance encourages informed public discourse and expands society's understanding of fundamental rights. In sum, far from being a mere obstacle, the resistance examined can strengthen democratic constitutionalism by fostering greater social and political maturity and enhancing institutional legitimacy. By thoughtfully integrating and navigating *backlash*, the judiciary ultimately contributes to a more inclusive, equitable, and pluralistic constitutional order.

Keywords: *Backlash*; Fundamental Rights; Judicial Activism; Judicial Minimalism; Democratic Constitutionalism.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Distribuição de Frequências – Absoluta e Relativa (%) de Publicações sobre Efeito Backlash entre 2000 a 2024 **12**

TABELA 2 - Distribuição de Frequências – Absoluta e Relativa (%) de Publicações com as Expressões "Efeito Backlash" por Área **12**

TABELA 3 - Distribuição de Frequência – Relativa Percentual das Publicações em Cada Área por Período **13**

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
ABQM	Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha
NBER	National Bureau of Economic Research
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. REFERENCIAIS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DO EFEITO <i>BACKLASH</i>	7
1.1. EFEITO <i>BACKLASH</i> NO CAMPO DE PESQUISA JURÍDICA	7
1.2. FUNDAMENTOS SOBRE O EFEITO <i>BACKLASH</i>	10
1.3. <i>BACKLASH</i> NA HISTÓRIA DO BRASIL	12
2. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO E SEUS LIMITES	17
2.1. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO	17
2.2. HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	20
2.3. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO ...	25
3. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO E O AVANÇO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
3.1. ABORDAGENS FILOSÓFICAS NA INTERPRETAÇÃO DO EFEITO <i>BACKLASH</i> JUDICIAL	29
3.2. MINIMALISMO JUDICIAL, CONSTITUCIONALISMO POPULAR e CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO	34
3.3. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO COMO FORÇA MOTRIZ DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	39
4. CASOS EMBLEMÁTICOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS	46
4.1. A CONTROVÉRSIA DAS VAQUEJADAS: SOPESAMENTO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ATIVIDADE ECONÔMICA	46
4.2. O JULGAMENTO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	48
4.3. O CASO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	59
4.4. TRIBUTAÇÃO ESTADUAL E A GUERRA DOS PORTOS	61
4.5. O JULGAMENTO DO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DINÂMICA DO EFEITO <i>BACKLASH</i>	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

Este trabalho investiga o fenômeno do *backlash* no contexto jurídico, adotando uma metodologia interdisciplinar que engloba Direito, Filosofia e Sociologia. O termo “*backlash*”, também denominado efeito rebote, alude a reações intensas desencadeadas por mudanças ou avanços significativos em pautas e políticas específicas. Tais reações emergem quando determinados segmentos da sociedade interpretam novas ideias ou decisões, sejam elas de ordem judicial ou política, como ameaças a valores, normas ou privilégios consolidados. Por exemplo, o reconhecimento jurídico de direitos civis e a adoção de medidas voltadas à igualdade podem suscitar resistência por parte de grupos que se sentem prejudicados ou fragilizados diante dessas transformações.

No campo jurídico, essa resistência manifesta-se como uma oposição pública consistente e vigorosa a decisões judiciais consideradas controversas ou excessivamente progressistas. Não se trata apenas de expressões de descontentamento, mas também de tentativas de reverter ou minar a autoridade dessas determinações, seja por meio de estratégias legais, pressões políticas ou mobilização social organizada. Sob as perspectivas jurídica e sociológica, tais reações estão profundamente relacionadas à estrutura social, às relações de poder e à legitimidade das instituições. A compreensão dessas dinâmicas faz-se essencial para examinar tanto os limites da autoridade judicial quanto o papel do Estado na mediação dos conflitos sociais.

No Brasil, o fenômeno da resistência a decisões judiciais é particularmente relevante, dada a intensa polarização política e social que caracteriza o país. Determinações judiciais que ampliam direitos fundamentais — como a legalização do aborto em situações específicas ou o reconhecimento do casamento homoafetivo — costumam provocar respostas contrárias de setores conservadores, afetando a implementação e a consolidação efetiva desses direitos. Além disso, tais reações influenciam a percepção pública sobre o Judiciário e sua capacidade de promover justiça social. Nesse sentido, a análise sociológica revela-se imprescindível para compreender as forças que modelam o comportamento dos diversos atores sociais,

bem como as implicações filosóficas sobre justiça e direitos humanos em uma sociedade marcada pela pluralidade.

A presente pesquisa tem início ao abordar os referenciais teóricos e conceituais do fenômeno em questão, contemplando enfoques jurídicos, filosóficos e sociológicos, a fim de consolidar uma base conceitual sólida. Nesse primeiro momento, destaca-se o papel do *backlash* no campo da pesquisa jurídica, bem como a análise dos fundamentos que estruturam tal dinâmica. Ademais, exploram-se abordagens filosóficas empregadas para interpretá-lo no contexto judicial e, ao situar o debate no cenário brasileiro, examinam-se as raízes históricas dessas reações contrárias a determinadas transformações legislativas e decisórias, evidenciando a trajetória de tensões entre inovação normativa e resistência social.

Em seguida, a dissertação dedica-se a investigar a atividade proativa do Judiciário e os limites de sua atuação, analisando as dinâmicas que envolvem o engajamento ativo dos tribunais em temas sociais e políticos sensíveis. Esse segundo capítulo focaliza, inicialmente, como a proatividade judicial pode tanto impulsionar avanços quanto acentuar conflitos. Aprofunda-se, então, na hermenêutica jurídica e na interpretação constitucional, ressaltando a importância dos métodos interpretativos na definição do alcance e da compreensão das decisões judiciais. Na sequência, discutem-se os limites constitucionais que condicionam a atuação ampliada dos tribunais, fornecendo parâmetros normativos e éticos para avaliar até onde o Judiciário pode ir sem ultrapassar as fronteiras delineadas pela Carta Magna e pelas expectativas sociais.

A investigação prossegue, no terceiro capítulo, ao examinar como a atividade proativa do Judiciário contribui efetivamente para o avanço dos direitos fundamentais. Nesse contexto, observam-se as contribuições de correntes teóricas como o minimalismo judicial, o constitucionalismo popular e o constitucionalismo democrático, que oferecem perspectivas diferenciadas sobre governança judicial, participação cidadã e engajamento deliberativo. A partir dessas referências, avalia-se a capacidade do Judiciário de atuar como força propulsora na efetivação de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se consideram as consequências desse protagonismo para a legitimidade institucional, a promoção da justiça social e o fortalecimento da ordem democrática.

Por fim, a dissertação aborda casos emblemáticos e implicações práticas, analisando situações que ilustram a complexidade do fenômeno no contexto brasileiro. A controvérsia envolvendo as vaquejadas e o equilíbrio entre direitos fundamentais e atividade econômica, a descriminalização do porte de maconha no Supremo Tribunal Federal, as pesquisas com células-tronco embrionárias, as disputas fiscais entre estados — conhecidas como “guerra dos portos” — e o julgamento do aborto de fetos anencéfalos demonstram a multiplicidade de cenários em que as reações contrárias a decisões judiciais progressistas podem surgir. Esses exemplos revelam como, diante de determinações inovadoras, emergem resistências intensas que refletem a interação complexa entre Direito, política, sociedade e cultura, afetando a efetividade dos direitos, a percepção sobre o papel do Judiciário e o amadurecimento democrático do país.

Assim, a pesquisa procura entender como a atividade proativa dos tribunais, ao abarcar e potencialmente ampliar direitos fundamentais, pode desencadear reações que evidenciam tensões profundas, e não raro conflitantes, no tecido social e político. A partir dessa análise interdisciplinar, envolvendo Direito, Filosofia e Sociologia, a dissertação almeja contribuir para uma visão mais ampla sobre como interações entre direito, política e sociedade repercutem na evolução dos direitos fundamentais em contextos democráticos contemporâneos.

A presente investigação estrutura-se a partir da seguinte questão: De que forma o fenômeno da resistência, frequentemente denominado *backlash*, influencia a efetivação dos direitos fundamentais no Judiciário brasileiro, sobretudo quando se trata de decisões progressistas, e quais são os fatores mais relevantes que impulsionam ou agravam essas reações sociais e políticas?

O objetivo geral consiste em analisar a dinâmica e as implicações desse fenômeno no contexto jurídico brasileiro, com ênfase na concretização dos direitos fundamentais. Os objetivos específicos incluem: (a) identificar os principais fatores sociais e políticos que favorecem o surgimento dessas reações contrárias em casos judiciais no Brasil; (b) avaliar como essa resistência se manifesta no discurso público e nas decisões dos tribunais brasileiros em casos que envolvem direitos fundamentais; (c) analisar as principais respostas adotadas pelos tribunais diante de pressões externas em situações associadas a direitos fundamentais; (d) examinar a

interação entre a atividade judicial expansiva e a resistência, investigando como enfoques judiciais diferentes influenciam a ocorrência do fenômeno em questão; (e) compreender os impactos dessa oposição na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, com especial atenção às ameaças surgidas em função de decisões judiciais polêmicas.

A hipótese de pesquisa parte do pressuposto de que reações contrárias a decisões judiciais progressistas no Judiciário brasileiro afetam negativamente a efetivação dos direitos fundamentais, produzindo uma tensão social e política adversa. Essa hipótese central sugere que sentenças progressistas, sobretudo em questões sensíveis relacionadas a minorias e direitos civis, desencadeiam oposição significativa, fragilizando a legitimidade dessas determinações e, por consequência, a eficácia dos direitos fundamentais. Ademais, tal resistência pode ser intensificada por fatores como polarização política e social, postura expansiva do Judiciário e influência de grupos conservadores, tornando esse fenômeno um entrave à consolidação dos direitos fundamentais no país.

Para investigar essas relações complexas, este estudo adota uma abordagem explicativa, cujo propósito é elucidar as conexões causais entre variáveis definidas e testar hipóteses previamente estabelecidas. Optar pela pesquisa explicativa permite proporcionar compreensões mais detalhadas e embasadas em evidências sobre o fenômeno analisado, propiciando uma análise minuciosa das interações entre as decisões judiciais e suas consequências no cenário político-social.

A opção por uma revisão integrativa de literatura foi considerada a mais adequada, uma vez que possibilita uma compreensão aprofundada das reações contrárias ao avanço na agenda de direitos fundamentais. Ao agregar e sintetizar informações oriundas de diversos estudos, essa abordagem permite ao pesquisador elaborar revisões com diferentes finalidades, seja na análise de teorias, definição de conceitos ou avaliação metodológica. Assim, obtém-se uma perspectiva ampla do problema, incorporando aspectos multidisciplinares e multifacetados.

Este estudo organiza-se em torno da investigação dos fatores que impulsionam ou desencadeiam a resistência em torno das decisões judiciais sobre direitos fundamentais no Brasil. Os principais referenciais teóricos foram Cass Sunstein (2007), Larry Kramer (2004), Marmelstein (2016), Robert Post e Reva Siegel (2007),

dentre outros. Para tal, a pesquisa será fundamentada principalmente em uma revisão integrativa de literatura, apoiando-se em bases como Scielo, Google Acadêmico, livros impressos e e-books. Os descritores principais utilizados foram “Efeito *Backlash*”, “Judiciário” e “Direitos Fundamentais”, combinados com operadores booleanos “AND” e/ou “OR”, garantindo um mapeamento abrangente e coerente do material pertinente.

Os critérios de inclusão para a seleção dos estudos levaram em conta a relevância e a qualidade das fontes. Incluíram-se publicações entre 1977 e 2024 que discutem o fenômeno em âmbito jurídico, com atenção especial a casos envolvendo direitos fundamentais. Ademais, priorizaram-se trabalhos que abordam a interação entre resistência, atividade judicial expansiva e direitos fundamentais, ou que oferecessem teorias e modelos explicativos aplicáveis ao fenômeno, assegurando sua pertinência temática. Esse cuidado visou a manter a coerência teórica e a aplicabilidade dos achados.

A qualidade das fontes foi igualmente considerada crucial. Apenas estudos publicados em periódicos revisados por pares, livros acadêmicos de renome ou relatórios oriundos de instituições reconhecidas, como o Supremo Tribunal Federal, foram selecionados. Essa escolha objetivou garantir rigor e confiabilidade dos dados. Excluíram-se trabalhos sem embasamento teórico sólido ou metodologias claras, bem como estudos com falhas significativas de estrutura. A triagem inicial resultou na identificação de aproximadamente 148 estudos, dentre os quais 100 foram escolhidos para análise final, refletindo um processo criterioso que priorizou relevância e adequação metodológica.

Para analisar o material coletado, empregou-se a Análise de Conteúdo, técnica descrita por Andressa Henning Silva e Maria Ivete Trevisan Silva e Fossá (2015) como um método de investigação das comunicações, que visa classificar o que foi dito ou observado pelo pesquisador em temas ou categorias, auxiliando na compreensão do significado subjacente aos discursos. Essa opção metodológica viabiliza a identificação de padrões, divergências e convergências nos dados.

Conforme Laurence Bardin (1977), a análise de conteúdo possui duas funções principais: a função heurística, que enriquece a exploração e potencializa descobertas, e a função de administração da prova, que se concretiza por meio de

hipóteses formuladas como questionamentos ou afirmações provisórias. Essas hipóteses, ao recorrerem ao método sistemático de análise, buscam confirmação ou produção de novas informações, contribuindo para o refinamento do conhecimento sobre o fenômeno em questão.

Por fim, para operacionalizar a análise, adotou-se uma abordagem indutiva, na qual as categorias e temas emergem diretamente dos dados, em vez de serem pré-estabelecidos. Esse procedimento assegurou que as categorias encontradas representassem fielmente o conteúdo dos estudos revisados e refletissem as sutilezas dos discursos e decisões judiciais acerca dos direitos fundamentais. A validação das categorias ocorreu por meio de triangulação de dados, garantindo a consistência das interpretações e a confiabilidade das conclusões obtidas ao longo da pesquisa.

1. REFERENCIAIS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DO EFEITO *BACKLASH*

1.1. EFEITO *BACKLASH* NO CAMPO DE PESQUISA JURÍDICA

A análise do efeito *backlash* no campo jurídico reflete um interesse crescente em compreender como decisões judiciais podem desencadear reações adversas significativas, influenciando tanto as políticas públicas quanto a percepção acerca dos direitos fundamentais. Para conduzir essa análise, utilizou-se o termo “efeito *backlash*” como palavra-chave no Google Acadêmico, com o objetivo de identificar o volume de publicações e as principais abordagens temáticas entre 2011 e 2024.

A busca resultou em aproximadamente 4.500 publicações ao longo desse período. A distribuição temporal evidencia um aumento progressivo do interesse no tema: entre 2000 e 2009, foram publicados cerca de 900 artigos (20% do total); entre 2010 e 2019, aproximadamente 1.800 artigos (40% do total); e, de 2020 a 2024, já se contabilizam cerca de 1.800 artigos (40% do total). Tal evolução sugere um crescimento acentuado da atenção dedicada ao fenômeno nos últimos anos.

Para aprofundar a análise do conteúdo abordado, cruzou-se o termo “efeito *backlash*” com outras palavras-chave relacionadas ao contexto jurídico, tais como “decisões judiciais”, “atividade proativa do Judiciário”, “direitos fundamentais” e “opinião pública”. Esse procedimento revelou que 50% dos artigos se concentravam no *backlash* decorrente de decisões judiciais; 25% analisavam o fenômeno em relação ao ativismo judicial; 15% examinavam a interação entre *backlash* e direitos fundamentais; e 10% abordavam a relação entre o efeito *backlash* e a opinião pública.

Ao observar a evolução do interesse pelos temas ao longo das décadas, verificou-se relativa estabilidade nos estudos sobre o *backlash* decorrente de decisões judiciais. Entretanto, o enfoque na atividade proativa do Judiciário como possível catalisador desse efeito cresceu de aproximadamente 15%, entre 2000 e 2009, para cerca de 30% no intervalo de 2020 a 2024. No que se refere especificamente à área de direitos fundamentais, foram identificados 675 artigos de 2000 a 2024, sendo que mais da metade (55%) foi publicada na última década. Esse dado reflete a crescente conscientização a respeito da complexa dinâmica estabelecida entre decisões judiciais que envolvem direitos fundamentais e as reações sociais delas decorrentes.

Este artigo dedicará atenção especial à dinâmica do *backlash* relacionado às decisões judiciais e aos direitos fundamentais. Contudo, é importante salientar que o fenômeno permeia diversas áreas do direito, afetando não apenas as decisões em si, mas também a forma como as leis são interpretadas e aceitas pela sociedade. Assim, o *backlash* constitui um aspecto imprescindível para a compreensão das interações entre o Judiciário e a sociedade civil, enfatizando a necessidade de se considerar tal fenômeno em quaisquer análises jurídicas abrangentes.

Tabela 1

Distribuição de Frequências – Absoluta e Relativa (%) Publicações sobre Efeito *Backlash* entre 2000 a 2024

Período	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
2000 – 2009	900	20%
2010 – 2019	1.800	40%
2020 – 2024	1.800	40%
Total	4.500	100%

Tabela 2

Distribuição de Frequências – Absoluta e Relativa (%) Publicações com as Expressões "Efeito *Backlash*" por Área

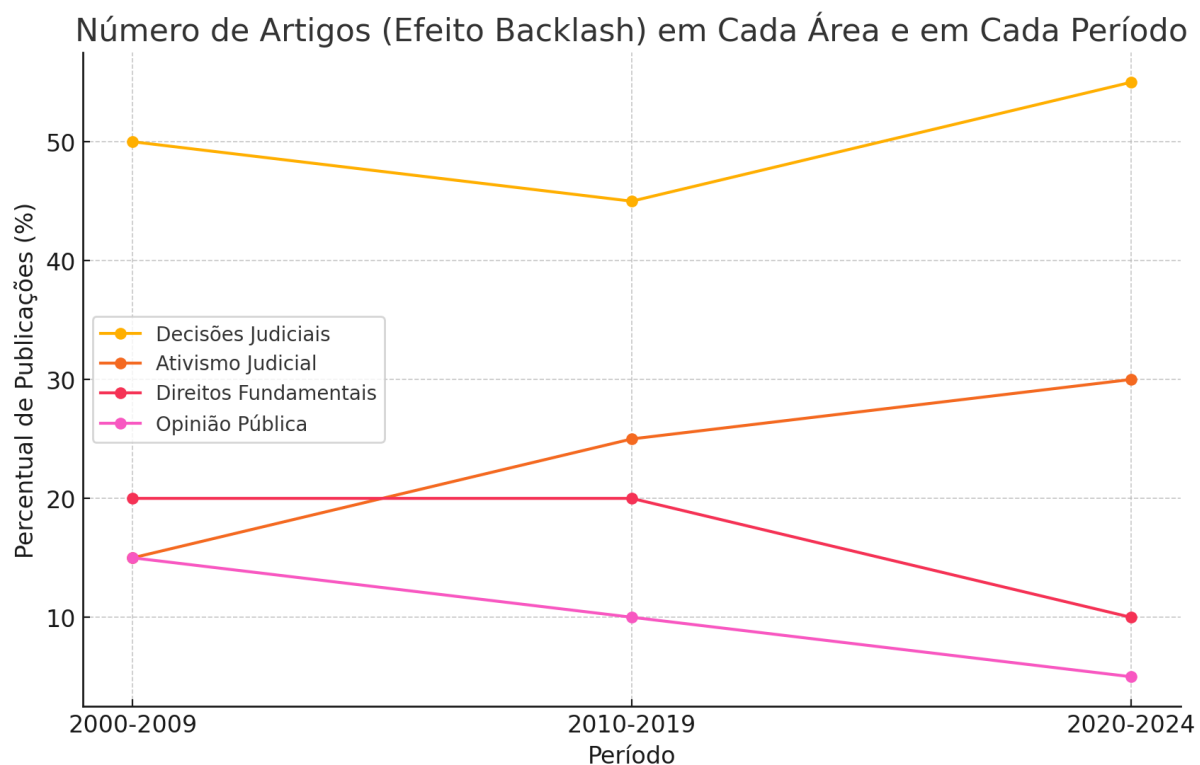
Área	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
Decisões Judiciais	2.250	50%
Ativismo Judicial	1.125	25%
Direitos Fundamentais	675	15%
Opinião Pública	450	10%
Total	4.500	100%

Tabela 3

Distribuição de Frequência – Relativa Percentual das Publicações em Cada Área por Período

Área	2000 – 2009	2010 – 2019	2020 – 2024
Decisões Judiciais	20%	40%	40%
Ativismo Judicial	15%	30%	55%
Direitos Fundamentais	12%	40%	48%
Opinião Pública	10%	15%	25%

Gráfico 1



A análise das tendências em publicações sobre o efeito *backlash* no âmbito jurídico evidencia um interesse cada vez maior no fenômeno, o que reflete uma crescente conscientização acerca de sua relevância e de suas implicações substanciais para as decisões judiciais e a atividade proativa do Judiciário. A distribuição das publicações, conforme demonstrado pelas tabelas simuladas, revela não apenas um incremento quantitativo nos estudos, mas também uma ampliação dos focos temáticos. Predominam, ao longo das últimas décadas, investigações voltadas às decisões judiciais e ao ativismo judicial, mostrando que esses dois eixos têm atraído parcela significativa da atenção acadêmica.

Esse padrão sugere preocupação crescente com a maneira como as determinações dos tribunais e as ações dos magistrados são compreendidas pelo público e pela esfera política, sobretudo considerando o impacto direto e imediato que tais deliberações podem exercer sobre a ordem social. A relevância da atividade proativa do Judiciário como elemento capaz de desencadear reações adversas registra notável expansão, sinalizando atenção especial à polarização das respostas públicas em cenários marcados por intensa volatilidade política e social.

Além disso, o foco nos direitos fundamentais associados ao efeito *backlash* experimentou incremento considerável, sobretudo na última década. Esse interesse

pode ser atribuído ao impacto profundo que decisões relacionadas a tais direitos exercem sobre indivíduos e grupos sociais. As reações adversas a essas deliberações judiciais parecem ser intensificadas pelo caráter intrinsecamente sensível e pessoal dos direitos em questão.

A interação entre o efeito *backlash* e a opinião pública também vem ganhando destaque, o que ressalta o papel crucial da mídia e da percepção social na recepção das decisões judiciais. Esse cenário reforça a importância de desenvolver estratégias eficazes para mitigar o efeito *backlash*, incluindo melhorias na comunicação das bases e justificativas das decisões, maior transparência nos processos judiciais e iniciativas educacionais destinadas a esclarecer o público acerca de questões legais e direitos fundamentais.

O reconhecimento e a compreensão dessas tendências tornam-se essenciais para juristas, formuladores de políticas e acadêmicos que buscam analisar e implementar leis e decisões judiciais de modo responsável e embasado. A necessidade de estratégias voltadas a mitigar tais reações adversas é patente, exigindo uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para enfrentar os desafios inerentes ao fenômeno do *backlash*.

1.2. FUNDAMENTOS SOBRE O EFEITO *BACKLASH*

Backlash, em um sentido amplo, pode ser entendido como a reação intensa de um segmento social ou institucional diante de mudanças ou eventos recentes no campo social ou político (Tavares, 2021). Essa resposta manifesta-se por meio de opiniões, organização de manifestações ou, ainda, por ações no processo eleitoral, buscando alterar a maioria no poder legislativo ou executivo para contrapor uma política previamente adotada (Tavares, 2021). Em um contexto mais restrito e legalista, de especial interesse para este estudo, o efeito backlash se refere à reação imediata e vigorosa social e de uma instituição estatal contra a ação de outra, refletindo as tensões inerentes à dinâmica entre os poderes.

Esse fenômeno é frequentemente observado na interação entre Legislativo e Executivo diante de decisões judiciais que limitam suas prerrogativas, sobretudo em casos marcados por interpretações judicialmente ativistas em defesa de direitos

fundamentais. Tais dinâmicas revelam-se cruciais para compreender a separação dos poderes, evidenciando a maneira como diferentes ramos do governo reagem a desafios e limites mútuos.

Marinho e Martins (2018) descrevem o fenômeno como uma reação intensa e, em geral, negativa, envolvendo um amplo espectro de indivíduos ou forças políticas contrários a mudanças sociais ou políticas significativas, incluindo aquelas decorrentes de decisões judiciais. Já Cavalcante (2017) enfatiza o caráter conservador desse tipo de resposta, salientando que setores sociais ou políticos reagem de modo adverso a julgamentos liberais, especialmente quando envolvem temas controversos.

Em consonância com essas visões, Greenhouse e Siegel (2011) argumentam que decisões judiciais potencialmente controversas costumam provocar o efeito *backlash*, sobretudo quando não contam com um consenso popular prévio. Nesse sentido, o resultado são mobilizações políticas intensificadas e iniciativas legislativas destinadas a restringir ou neutralizar os efeitos dessas decisões. Klarman (2013) vai além e assinala que, historicamente, decisões judiciais sobre assuntos polêmicos têm desencadeado reações conservadoras consideráveis, moldando, a longo prazo, o cenário político, legal e eleitoral.

Ao incorporar a perspectiva de Marmelstein (2015), observa-se uma síntese desse processo. O autor destaca o efeito *backlash* da atividade proativa do Judiciário como um “efeito colateral” de decisões em questões polêmicas. Segundo Marmelstein, a dinâmica se desdobra em etapas: primeiramente, um tribunal profere uma decisão liberal, avançando na proteção de direitos fundamentais, ainda não solidamente acolhida pela consciência social. Em seguida, grupos conservadores reagem com discursos inflamados, alterando a opinião pública, influenciando escolhas eleitorais e, por fim, obtendo poder político para aprovar leis e moldar a composição do Judiciário de modo a reverter o ganho inicial. Esse ciclo resultaria, no extremo, em um retrocesso ainda maior do que o *status quo* anterior à decisão.

Esse raciocínio ecoa, em parte, as discussões de Sunstein (2007), ao ressaltar a complexidade do dilema enfrentado pelos tribunais: em alguns casos, as cortes devem ignorar o risco de *backlash* e decidir pelo mérito; em outros, precisarão considerar o impacto potencialmente restritivo da reação pública. Dessa forma, o risco de *backlash* tanto pode impedir a consolidação de avanços legais quanto evitar

decisões indesejáveis, levantando questões sobre a autonomia, a responsabilidade judicial e o equilíbrio entre a fidelidade ao direito e a sensibilidade ao contexto social.

Streck (2022), por sua vez, contribui a esse diálogo ao destacar o caráter eminentemente emocional do backlash, que fragiliza o diálogo racional e favorece oposições baseadas em elementos passionais. Ao referir-se ao surgimento da Constituição de Weimar e à resistência de juízes ligados ao regime anterior, o autor reforça a ideia de que essa reação não se limita a determinado tempo ou lugar, mas pode emergir em diferentes contextos, solapando a estabilidade institucional e ameaçando a democracia.

O conjunto desses autores — Tavares, Marinho e Martins, Cavalcante, Greenhouse e Siegel, Klarman, Marmelstein, Sunstein e Streck — delinea um cenário rico em complexidade, no qual o fenômeno do backlash não apenas tensiona a relação entre os poderes, mas também evidencia o confronto entre visões liberais e conservadoras da sociedade. Enquanto alguns, como Marmelstein, oferecem uma descrição pormenorizada do ciclo político-judicial gerado pelo backlash, outros, a exemplo de Sunstein, ressaltam o dilema decisório enfrentado pelos tribunais. Ao mesmo tempo, o panorama descrito por Streck coloca em evidência os riscos dessa reação emocional para a própria sustentabilidade democrática e a capacidade do direito de mediar racionalmente os conflitos sociais.

Em síntese, o diálogo entre essas diferentes perspectivas mostra que o efeito backlash se insere em um campo altamente complexo, no qual interagem racionalidade jurídica, moralidade, política e emoção. Esse fenômeno, ao mesmo tempo em que reflete a multiplicidade de interesses presentes na sociedade, desafia juízes, legisladores, teóricos do direito e cidadãos a repensar a função do Judiciário, a legitimidade das decisões judiciais e a própria arquitetura institucional da democracia.

1.3. BACKLASH NA HISTÓRIA DO BRASIL

A história do Brasil é marcada por reações conservadoras que emergem quando mudanças sociais e políticas significativas ameaçam estruturas estabelecidas. Segundo o historiador e professor da Universidade de Harvard, Sidney

Chalhoub, desde 2013 o país atravessa a terceira grande reação conservadora de sua trajetória (Barifouse, 2022). A primeira ocorreu no século XIX, no contexto da abolição da escravidão, quando a ordem econômica e social baseada no trabalho escravizado foi abalada por leis emancipatórias e pelo apoio crescente da monarquia à causa abolicionista. Esse processo, que culminou na abolição formal em 1888, despertou forte insatisfação entre as elites senhoriais, particularmente nas províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, que dependiam diretamente da escravidão. Embora o Império inicialmente sustentasse o sistema escravista, a pressão interna e externa levou-o a reconhecer a necessidade de transformações. Como resultado, a monarquia pagou um alto preço político, e, apenas um ano após a abolição, a República foi proclamada, refletindo o descontentamento dessas elites (Barifouse, 2022).

A transição da escravidão para o trabalho livre não foi súbita, mas baseada em uma série de leis limitadoras do regime escravista, até sua extinção. A Lei do Ventre Livre (1871), por exemplo, libertava os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data, porém a implementação dessa norma e o tratamento aos chamados “ingênuos” revelaram fortes resistências. Para muitos grupos, a abolição colocava em risco a ordem social, econômica e política, gerando tensões e ressentimentos (Chalhoub, 2022).

No livro "Flores, Votos e Balas: O Movimento Abolicionista Brasileiro", Angela Alonso (2014) mostra que as elites agrárias mobilizaram-se para combater o movimento abolicionista. Essa oposição envolvia estratégias políticas e econômicas que buscavam desacreditar a causa, encarada como ameaça direta à posição dessas elites no poder. Após a abolição, a transição para a República (1889) também refletiu essa insatisfação, pois muitas dessas elites, ao perderem a força de trabalho escravizada, viram na troca do regime uma forma de reorganizar o cenário político e manter o domínio sobre a sociedade (Alonso, 2014).

A abolição não ocorreu em um único ato, mas por meio de uma sucessão de medidas graduais. A Lei Eusébio de Queirós (1850), por exemplo, proibiu o tráfico internacional de escravos, respondendo à pressão externa, sobretudo da Inglaterra. A própria Lei do Ventre Livre (1871) libertava crianças, embora mantivesse os nascidos antes dessa data em cativeiro. Essas iniciativas enfrentaram contínua resistência das elites agrárias, que temiam a perda da mão de obra escravizada

essencial à manutenção de suas propriedades e rendimentos (Grinberg, 2021; Pereira; Neves, 2019).

Em "Da Senzala à Colônia", Emília Viotti da Costa (1989) ressalta que o conservadorismo das elites brasileiras não apenas retardou a abolição, mas também impossibilitou a integração plena dos libertos. Essa postura perpetuou desigualdades que atravessam gerações. Mesmo após o fim legal da escravidão, as elites criaram barreiras ao acesso dos ex-escravizados a direitos fundamentais, incluindo a posse de terra e condições dignas de trabalho. Dessa forma, a libertação formal não se traduziu em verdadeira inclusão social, consolidando um padrão de marginalização e vulnerabilidade que persiste até hoje (Costa, 1989).

A manutenção dessas assimetrias sociais após a abolição ilustra como as elites agrárias recepcionaram as normas emancipatórias com hostilidade e desconfiança. Chalhoub (2022) enfatiza que a legislação, embora progressista, foi aplicada em um ambiente marcado pelo receio de perda de poder. Não surpreende, portanto, que, após a Lei Áurea (1888), essa elite tenha apoiado a Proclamação da República (1889), procurando manter sua influência sob uma nova ordem política (Alonso, 2014).

José Murilo de Carvalho (2001), em "Cidadania no Brasil: O Longo Caminho", mostra que a resistência conservadora à ampliação de direitos não se restringiu ao período abolicionista. A cidadania, no país, foi historicamente privilégio de poucos, ampliando-se apenas após intensa pressão social e seguida por momentos de recuo. Após a abolição, as elites continuaram a limitar a participação de ex-escravizados e trabalhadores pobres na vida pública, controlando o acesso aos direitos políticos e civis. Esse padrão demonstra a persistência de forças conservadoras que, ao longo do tempo, se opuseram à efetivação plena de novas conquistas.

A abordagem cautelosa na integração dos ingênuos, marcada por paternalismo e restrições estratégicas (Chalhoub, 2022), reforça a ideia de que, mesmo diante de leis emancipatórias, as relações de poder se rearticulavam para proteger interesses estabelecidos. Essa tensão entre normas legais avançadas e aplicação limitada dos direitos conquistados estende-se no tempo, impactando a própria consolidação de direitos fundamentais.

Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015), em "Brasil: Uma Biografia", analisam o impacto desse conservadorismo no desenvolvimento político nacional. Na passagem da monarquia para a república, elites antes proprietárias de escravos adaptaram-se às novas condições institucionais, mantendo a exclusão de ex-

escravizados e trabalhadores pobres. Essa reorganização do poder institucionalizou desigualdades, determinando o rumo da formação política e social brasileira.

Segundo Chalhoub (apud Barifouse, 2022), a segunda reação conservadora ocorreu na segunda metade do século XX, quando o reconhecimento de direitos trabalhistas e a criação da Justiça do Trabalho contrariaram interesses empresariais. Ao tutelar as relações de emprego, o Estado limitava a autonomia do empresariado, que, descontente, via sua autoridade diluir-se. Esse clima de insatisfação intensificou-se ao se discutir a extensão de benefícios aos trabalhadores rurais, contribuindo para o golpe de 1964, que freou a expansão desses direitos (Barifouse, 2022).

A Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criadas em 1943, estabeleceram garantias como jornada de trabalho regulamentada, salário-mínimo e férias remuneradas (Silva; Negro, 2010; Corrêa, 2018). Entretanto, o empresariado resistiu a essas normas, alegando aumento de custos e perda de flexibilidade. Essa reação refletia o mesmo padrão anterior: qualquer avanço na proteção de direitos era seguido por oposição de grupos privilegiados (Silva; Negro, 2010; Corrêa, 2018).

Atualmente, conforme Chalhoub (apud Barifouse, 2022), o Brasil vive a terceira grande reação conservadora, cujas raízes remontam à "Constituição cidadã" (1988), que garantiu inéditos direitos civis e sociais. Nas décadas seguintes, decisões judiciais ampliaram a proteção a comunidades indígenas, quilombolas, mulheres, negros, pessoas LGBTQIA+ e outros grupos historicamente marginalizados. Entretanto, segmentos conservadores, inconformados com tais avanços, investiram contra essas conquistas, buscando frear, limitar ou reverter essas transformações, tal como ocorrera em momentos históricos anteriores (Barifouse, 2022).

Jessé Souza (2017), em "A Elite do Atraso", interpreta esse fenômeno como parte de um padrão histórico no qual a elite brasileira se opõe a qualquer redistribuição de poder. Esse conservadorismo estruturante encontra justificativas na evocação de valores tradicionais, legitimando a manutenção de privilégios. A partir de 2016, a intensificação de movimentos conservadores e de extrema-direita, analisada por Barroco (2022), manifestou-se na contestação a políticas progressistas e afirmativas consolidadas desde 1988, culminando no impeachment da presidente Dilma Rousseff e na eleição de Jair Bolsonaro em 2018. A partir daí, verificaram-se cortes em programas sociais e ambientais, ataques às instituições democráticas e à mídia, bem

como a criminalização de movimentos sociais e minorias, reforçando a tentativa de conter o avanço de direitos conquistados (Barroco, 2022).

Chalhoub (apud Barifouse, 2022) pondera que, ao observar o longo prazo, as reações conservadoras acabam por se esgotar, sem conseguir reverter por completo as conquistas sociais. O Brasil não retornou ao regime escravista, nem suprimiu integralmente os direitos trabalhistas. Embora dolorosos e intensos, esses ciclos reacionários não anulam, em definitivo, a consolidação de direitos que se sedimentam a partir de lutas sociais persistentes.

Em suma, o Brasil vivenciou três grandes reações conservadoras: a primeira com a abolição da escravidão, a segunda diante da expansão dos direitos trabalhistas e a terceira no período contemporâneo, após a Constituição de 1988. Em todos esses momentos, forças contrárias às mudanças mostraram-se capazes de retardar, dificultar ou mesmo tentar reverter conquistas sociais e políticas. Ainda assim, a experiência histórica indica que, mesmo frente à resistência, transformações progressistas tendem a consolidar-se ao longo do tempo. Esses ciclos revelam a complexidade das disputas em torno da justiça social e da ampliação dos direitos fundamentais, bem como a importância da perseverança na promoção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

2. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO E SEUS LIMITES

2.1. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO

A atividade expansiva do Judiciário é uma prática na qual juízes e tribunais tomam decisões que vão além da mera resolução de disputas individuais, afetando significativamente a sociedade e a interpretação da lei. O fenômeno, presente em escala global, pode envolver a revisão de legislações existentes, a formulação de novas interpretações normativas e, muitas vezes, a atuação como catalisador de mudanças sociais e legais.

Tal atuação suscita intenso debate. De um lado, defensores a consideram essencial para a promoção da justiça e a proteção de direitos fundamentais; de outro, críticos sustentam que juízes não devem extrapolar os limites de seus poderes ou interferir na esfera legislativa. Apesar dessas controvérsias, é inegável que, em diversos países, a atividade expansiva do Judiciário tem sido um importante agente de promoção e salvaguarda de direitos.

O termo que descreve essa prática tem raízes na doutrina jurídica norte-americana, introduzido por Arthur Schlesinger Jr. em “The Supreme Court” (1947), obra na qual o autor classificou os juízes da Suprema Corte dos EUA em quatro grupos, variando entre aqueles empenhados na defesa de minorias, os voltados às liberdades, os adeptos da autocontenção e os que buscam um equilíbrio entre posições díspares (Viaro, 2017). Ao contextualizar a origem do conceito, Schlesinger já apontava a diversidade de visões sobre o papel do Judiciário — variedade essa que ainda hoje se manifesta no debate acadêmico, político e jurídico.

A ideia de atividade expansiva do Judiciário remete, conforme Eneide Taquary e Catharina Taquary (2017), a uma postura mais assertiva na proteção de direitos humanos e humanitários, mesmo quando tais direitos não estão expressos em lei ou contrariem a maioria no tribunal. Essa postura implica decisões que favorecem o indivíduo, interpretando as normas de modo a garantir seus direitos, sobretudo em cenários de conflitos de interesses e colisão de normas. Vladimir Passos de Freitas (2021), por sua vez, ao descrever essa prática, destaca a distinção entre a atuação difusa (típica do STF na fiscalização de constitucionalidade) e a concreta (em casos

individuais e coletivos), sugerindo que a atividade expansiva do Judiciário se manifesta em múltiplos níveis e direções.

Sérgio Merola Martins (2019) apresenta essa atividade como uma intervenção proativa do Judiciário nas decisões dos demais poderes, indo além do papel tradicional de resolver conflitos. Luis Roberto Barroso (2009), Ministro do STF, complementa ao afirmar que a atuação mais intensa do Judiciário na promoção de valores constitucionais implica interferência em matérias antes reservadas a outros Poderes, evidenciando o caráter contramajoritário do Judiciário em certos contextos.

Nesse ponto, Taquary e Taquary (2017) sublinham a legitimidade desse engajamento judicial quando se trata de assegurar direitos não contemplados por maiorias voláteis ou omissas. Barroso (2009), por sua vez, considera a intervenção judicial justificada quando orientada pelos princípios constitucionais, atuando como um importante mecanismo de controle sobre eventuais falhas do processo político. Essa perspectiva se aproxima da abordagem do Direito como Integridade de Dworkin (1986), na qual o Judiciário constrói coerência e justiça no ordenamento, não se restringindo à aplicação mecânica de regras. No mesmo diapasão, Alves e Oliveira (2014) ressaltam que a intervenção judicial é mais legítima quando o processo político falha em proteger grupos vulneráveis, demonstrando convergência entre os autores no sentido de que a atividade expansiva do Judiciário pode ser um instrumento de realização dos direitos fundamentais.

A controvérsia não se limita, contudo, ao reconhecimento da utilidade dessa atuação. Críticas apontam que essa expansão confere poder excessivo aos juízes, atribuindo-lhes funções quase legislativas (Kmiec, 2004). Essa crítica encontra eco na discussão sobre o equilíbrio entre progresso social e estabilidade institucional: se os tribunais avançarem demais, podem gerar reações negativas intensas, conhecidas como backlash, dificultando a consolidação de direitos. Por outro lado, se forem excessivamente cautelosos, perdem a oportunidade de implementar mudanças necessárias. Esse dilema sublinha a importância de uma atuação judicial ponderada e conectada com a realidade social, dialogando com as ideias de Sunstein (2007), para quem a consideração do risco de reações públicas deve, em alguns casos, fazer parte do processo decisório judicial.

Historicamente, como aponta Barroso (2009), a atividade expansiva do Judiciário nos EUA teve origem conservadora, apoiando setores reacionários e reforçando a segregação, mas migrou, décadas depois, para uma jurisprudência

progressista em temas ligados a direitos civis, refletindo que o fenômeno não é estático. Esse aspecto histórico sugere que a atividade expansiva não é inerentemente “boa” ou “má”; seu valor depende do contexto, dos agentes envolvidos e das finalidades almejadas.

No Brasil, a Constituição de 1988 abriu espaço para maior expansão do Judiciário (Gândara; Sciarini, 2018), criando um ambiente em que a proteção de direitos fundamentais ganhou proeminência. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378-8 - RS (2010) por Luis Felipe Salomão ilustra o papel contramajoritário do Judiciário na tutela de minorias, fortalecendo a democracia ao não se submeter às pressões de maiorias eventuais (Brasil, 2010).

Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo 'democraticamente' decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário — e não o Legislativo — que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é 'democrático' formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis (Brasil, 2010, p. 1).

Sob esse prisma, a análise do ministro Luiz Fux (apud Martins, 2016) contribui à discussão: segundo o magistrado, certas questões sensíveis — como aborto e união homoafetiva — deveriam ser solucionadas pelo Parlamento, mas este muitas vezes evita tais temas, temendo o custo político. Diante dessa omissão, o Judiciário vê-se pressionado a agir, atendendo à demanda social por soluções e direitos, ainda que não disponha de completa “capacidade institucional” para tanto. Essa visão de Fux dialoga com a de Barroso (2009) e Dworkin (1986): enquanto um destaca a necessidade de promoção dos valores constitucionais, o outro sublinha a importância

da coerência e da integridade no ordenamento jurídico, mesmo quando o Legislativo se mostra inerte.

Luiz Flávio Gomes (2009) diferencia a atividade expansiva em inovadora (criando novos direitos) e reveladora (completando lacunas a partir de valores constitucionais). Essa distinção conversa com as preocupações levantadas por Kmiec (2004) e Marshall (2002) acerca do risco de os juízes “legislarem” a partir do púlpito, exercendo papel além do que lhes é tradicionalmente reservado. Entretanto, Alves e Oliveira (2014) propõem que tal atuação só se justifica quando o processo político falha, reforçando a perspectiva de que a intervenção judicial pode ser legítima e necessária em contextos específicos.

Em síntese, as diversas fontes dialogam ao revelar que a atividade expansiva do Judiciário é um fenômeno complexo, marcado por tensões entre inovação e contenção, progresso social e respeito à vontade popular, proteção de minorias e riscos de backlash. Enquanto alguns autores enfatizam o papel contramajoritário e a coerência moral, outros alertam para o risco de usurpação de funções legislativas. Dessa maneira, o debate sobre a atividade expansiva do Judiciário não converge para um consenso, mas revela a importância de se encontrar um equilíbrio delicado, garantindo que a intervenção judicial enriqueça a democracia, em vez de fragilizá-la.

2.2. HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação é um processo complexo que busca delimitar o significado de diversos elementos, desde a linguagem verbal e não verbal até obras de arte e conceitos abstratos (Costa, 2008, p. 10). No campo jurídico, a hermenêutica emerge como ciência dedicada ao estudo da interpretação de textos e significados das palavras, constituindo um componente crucial da Teoria Geral do Direito (Dellagnezze, 2019). Mello (2010) destaca que a hermenêutica no direito inclui as funções de integrar, interpretar e aplicar o ordenamento jurídico.

Neste sentido, a hermenêutica jurídica, como disciplina voltada à interpretação das normas legais, desempenha um papel central no funcionamento do sistema de justiça. Ela oferece ferramentas teóricas e metodológicas necessárias para compreender e aplicar o direito de maneira consistente e justa. A importância dessa

hermenêutica, bem como da interpretação evolutiva, revela-se imprescindível no contexto da atividade proativa do Judiciário, isto é, o engajamento ativo dos juízes na interpretação e aplicação das leis, de forma a promover mudanças sociais e proteger direitos fundamentais.

A hermenêutica (*hermeneuein*) tem suas raízes na Grécia Antiga, estando vinculada a Hermes, o mensageiro dos deuses, o que simboliza a tradução e interpretação de mensagens divinas para o entendimento humano (Stagliano, 2016). No campo jurídico, a hermenêutica fornece métodos interpretativos aos profissionais do direito, auxiliando-os na compreensão do sentido e do alcance das normas (Delgado M. & Delgado G., 2017, p. 89). Carlos Maximiliano (2011, p. 1) considera a hermenêutica jurídica como a sistematização dos processos utilizados para determinar o sentido e o alcance das expressões normativas. Por sua vez, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 86) define o direito como um conjunto de institutos, regras e princípios que regulam a conduta humana.

As leis, embora frequentemente redigidas em termos gerais, estabelecem regras e consolidam princípios em uma linguagem clara, precisa, porém abrangente (Maximiliano, 2011). O operador do direito, ao aplicar a norma a casos concretos, procura compreender a relação entre a regra jurídica e o fato social, fenômeno conhecido como interpretação jurídica (Maximiliano, 2011). A integração jurídica, conforme Delgado (2017, p. 236), envolve o preenchimento de lacunas nas fontes principais do Direito diante de casos específicos, recorrendo a fontes normativas subsidiárias. Nesse processo, o intérprete deve determinar o verdadeiro sentido da norma, seu alcance e extensão (Maximiliano, 2011).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942, fornece critérios para a aplicação e interpretação do direito, como o preceito de que, na ausência de lei, o juiz decida com base em costumes, analogia e princípios gerais do direito. A interpretação das normas jurídicas torna-se ainda mais complexa em casos concretos, devido a ambiguidades, vaguezas, imperfeições, má redação ou carência de terminologia técnica nas leis. O magistrado, ao aplicar a norma ao caso prático, interpreta e pesquisa seu significado, adaptando-o às transformações sociais e ao progresso (Dellagnezze, 2019).

Ronald Dworkin foi um dos mais influentes filósofos do direito do século XX. Sua teoria da decisão judicial, desenvolvida ao longo de suas obras, propõe uma abordagem complexa e sofisticada para a interpretação e aplicação das leis. O

referido pensador é conhecido por sua oposição ao positivismo jurídico e pela defesa de um direito fundamentado em princípios morais (Dworkin, 1977; Dworkin, 1986).

O filósofo do direito sustenta que a interpretação de uma norma passa por três etapas: a pré-interpretativa, a interpretativa e a pós-interpretativa (Dworkin, 1986). Na fase pré-interpretativa, os intérpretes identificam quais normas e precedentes são relevantes e aceitos como parte do corpo jurídico (Dworkin, 1986). Esta etapa estabelece a base sobre a qual se construirá a interpretação, determinando os materiais a serem considerados.

O teórico argumenta que o direito deve ser compreendido como um sistema de regras e princípios que, juntos, formam um todo coerente (Dworkin, 1986). Defende que os juízes interpretem as leis de modo a integrá-las harmoniosamente aos princípios de justiça e equidade subjacentes. Em "Law's Empire" (1986), o professor desenvolve o conceito de "direito como integridade", destacando a necessidade de coerência e justiça no sistema jurídico.

Um ponto central de sua teoria é a distinção entre regras e princípios. As regras aplicam-se de maneira binária — ou se encaixam no caso ou não. Já os princípios são orientações normativas que devem ser consideradas pelos juízes, mas não necessariamente aplicadas de forma automática (Dworkin, 1986). Apresentam peso ou importância variável, e o julgador deve equilibrá-los ao proferir suas decisões.

O pensador introduz o conceito do "Juiz Hércules", uma figura ideal, dotada de capacidade ilimitada de análise jurídica e moral (Dworkin, 1986). Esse juiz hipotético seria capaz de encontrar a resposta correta para qualquer questão jurídica, aplicando consistentemente os princípios do direito e da moralidade. Com isso, o autor demonstra a crença na possibilidade de se alcançar decisões juridicamente corretas mediante a aplicação adequada dos princípios.

Além disso, o filósofo propõe que a interpretação jurídica seja construtiva, o que significa apresentar o sistema jurídico sob sua melhor luz (Dworkin, 1986). Isso implica justificar as práticas jurídicas com base em princípios de justiça, equidade e devido processo. Acredita-se, assim, que os direitos fundamentais não podem ser relativizados por razões utilitárias ou pragmáticas (Dworkin, 1977). Dessa forma, sua teoria da decisão judicial exige que os juízes superem a aplicação mecânica das regras, incorporando princípios morais que fundamentam o direito.

A teoria do referido professor não escapa a críticas. Alguns autores sustentam que buscar a "única resposta correta" é utópico, considerando as limitações e

preconceitos dos juizes (Guest, 2010). Já os positivistas jurídicos contestam a ligação intrínseca entre o direito e a moralidade, defendendo que o sistema jurídico deve ser concebido independentemente desses valores (Guest, 2010).

O teórico reafirma que a interpretação de uma norma segue três etapas: a pré-interpretativa, a interpretativa e a pós-interpretativa (Dworkin, 1986). Na pré-interpretativa, definem-se quais normas e precedentes serão aceitos como parte do corpo jurídico. Essa fase oferece a base sobre a qual se edificará a interpretação.

Na etapa interpretativa, os intérpretes elaboram uma teoria ou abordagem para explicar e justificar os textos selecionados na fase pré-interpretativa (Dworkin, 1986). Isso envolve a análise dos princípios que conferem coerência e significado às normas, buscando a interpretação que melhor reflita a integridade e a justiça do sistema.

Na etapa pós-interpretativa, avalia-se a adequação da teoria construída anteriormente em relação ao conjunto do ordenamento jurídico (Dworkin, 1986). Revisam-se as interpretações para assegurar que elas se integrem coerentemente a outras normas e precedentes, promovendo uma compreensão justa, equitativa e coerente do direito. Essa fase garante que a interpretação final não seja apenas teoricamente sólida, mas também funcional e coesa no sistema jurídico, proporcionando estabilidade e previsibilidade.

A hermenêutica jurídica, por meio dessas fases interpretativas, oferece uma base teórica para que os juizes exerçam a atividade proativa do Judiciário de forma fundamentada e legítima (Gadamer, 1997; Dworkin, 1986). A interpretação evolutiva, em especial, possibilita que os tribunais ajustem as leis às mudanças sociais, promovendo a justiça e assegurando direitos fundamentais em contextos novos e desafiadores. Por exemplo, decisões judiciais que reconhecem direitos LGBTQ+ ou protegem o meio ambiente fundamentam-se frequentemente em uma interpretação evolutiva das normas constitucionais e legais, refletindo o avanço dos valores sociais e o aprimoramento científico.

No que concerne aos métodos interpretativos mais difundidos da Hermenêutica Jurídica, encontram-se cinco vertentes principais: o método gramatical ou linguístico, o método histórico, o método lógico, o método sistemático e o método histórico (Delgado M.; Delgado G., 2017, p. 89).

No âmbito da Hermenêutica, destacam-se três tipos de interpretação, de acordo com Ramos (2014): conforme a origem, conforme os resultados da interpretação e conforme os modos interpretativos. A primeira subdivide-se em

interpretação autêntica, jurisprudencial e doutrinária. A autêntica ocorre quando o próprio órgão que criou a norma a analisa (Ramos, 2014). Na interpretação jurisprudencial e doutrinária, consideram-se tanto os precedentes judiciais quanto o pensamento dos estudiosos, orientando a tomada de decisão (Ramos, 2014).

A segunda classificação divide-se em interpretação declarativa, extensiva e restritiva. Na declarativa, interpreta-se estritamente o que está expresso na norma, sem ampliar ou reduzir seu sentido (Ramos, 2014). A interpretação extensiva ultrapassa o que está escrito, buscando um alcance maior, ao passo que a restritiva limita o alcance da norma, reduzindo seu espectro de aplicação (Ramos, 2014). A terceira classificação engloba a interpretação lógica, teleológica, histórica, gramatical, sistemática, histórica e evolutiva (Ramos, 2014).

Na interpretação lógica, o intérprete procura compreender a coerência interna do ordenamento jurídico no qual a norma se insere (Ramos, 2014). Na teleológica, busca-se a finalidade e o objetivo da norma (Ramos, 2014). Na histórica, consideram-se as razões que motivaram a criação da norma e o contexto em que surgiu (Ramos, 2014).

Na interpretação gramatical, procura-se compreender o sentido das palavras na lei, analisando seu significado conforme o uso geral (Ramos, 2014). A interpretação evolutiva representa uma abordagem mais moderna, criada como alternativa aos modelos e princípios tradicionais (Ramos, 2014). Aqui, o intérprete atualiza a norma à luz do progresso de valores e ideias sociais, sem alterar o texto legal (Ramos, 2014).

Como exemplo, no julgamento da ADPF 132, o STF recorreu à interpretação evolutiva para reinterpretar a expressão “união estável entre homem e mulher”, contida no art. 1723 do Código Civil, adequando-a à compreensão contemporânea de que a união não precisa ocorrer entre pessoas de sexos opostos.

Hans-Georg Gadamer, um dos principais filósofos da hermenêutica, em "Verdade e Método", argumenta que a interpretação de qualquer texto, inclusive dos jurídicos, deve considerar o contexto histórico e cultural (Gadamer, 1997). Para esse autor, a compreensão é um processo dialético em que o intérprete traz suas pré-compreensões, confrontando-as com o texto, resultando em uma fusão de horizontes (Gadamer, 1997). Esse processo é vital na hermenêutica jurídica, pois permite que os juízes adaptem as normas às circunstâncias contemporâneas sem perder de vista sua origem e propósito (Gadamer, 1997).

A interpretação evolutiva, fortemente defendida pelo mencionado filósofo do direito (Dworkin, 1999) — agora referido genericamente, de modo a evitar repetições —, sustenta que as normas jurídicas devem ser analisadas em conformidade com o contexto atual e as mudanças sociais. O pensador entende que os juízes devem buscar a justificativa moral mais adequada às práticas jurídicas, interpretando a lei de modo a promover justiça, igualdade e direitos humanos (Dworkin, 1999). Essa abordagem é essencial para a atividade proativa do Judiciário, pois possibilita que os tribunais ampliem a proteção aos direitos fundamentais mesmo diante de lacunas ou ambiguidades legislativas.

Neste aspecto, a interpretação constitucional mostra-se um processo complexo e, por vezes, controverso, que envolve determinar o significado e o alcance da Constituição. Existem diversas abordagens para a interpretação constitucional, cada qual com vantagens e desvantagens. Ao final, o objetivo da interpretação constitucional consiste em garantir a fiel observância da Carta Magna e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2.3. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO

A investigação sobre os limites constitucionais à atividade expansiva do Judiciário torna-se relevante à luz das discussões anteriores sobre o papel do Judiciário e as tensões geradas pelas suas decisões, como visto nos tópicos sobre *backlash* e as diversas correntes filosóficas e jurídicas. Após explorar esses fundamentos, é essencial questionar até que ponto o Judiciário pode intervir de maneira ativa na proteção dos direitos fundamentais sem ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição. Este estudo busca compreender quais são os contornos dessa atuação judicial e como o respeito à separação dos poderes e à legalidade estrita influencia as decisões judiciais.

A importância deste tópico reside na necessidade de investigar até que ponto a atividade expansiva do Judiciário pode ser exercida sem se tornar uma interferência nas atribuições dos outros poderes. Como disse Montesquieu, “só o poder freia o poder”, o que nos leva a refletir sobre como garantir que essa atuação, mesmo em nome da justiça, não exceda os limites constitucionais. Portanto, a questão central

aqui é: como o Judiciário pode inovar e proteger direitos, ao mesmo tempo que se mantém dentro dos limites da legalidade e não usurpa funções legislativas ou executivas?

Para responder a essa questão, é fundamental compreender os limites constitucionais à atividade expansiva do Judiciário, que podem ser explícitos ou implícitos. Os limites explícitos são estabelecidos pela própria Constituição, que define os poderes e responsabilidades de cada ramo do governo (Young, 2003). A Constituição concede ao Legislativo o poder de fazer leis, ao Executivo o poder de executá-las e ao Judiciário o poder de interpretá-las (Young, 2003). Além disso, estabelece o princípio da separação dos poderes, significando que cada ramo deve operar de forma independente dos outros (Young, 2003).

No caso da atividade expansiva do Judiciário, os limites constitucionais explícitos incluem a separação de poderes, um princípio fundamental da democracia que distribui as funções estatais entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Oliver, 2016). A atividade expansiva do Judiciário não pode interferir nas funções dos outros poderes, pois isso violaria a separação de poderes e ameaçaria a própria democracia (Oliver, 2016). Outro limite relevante é o da legalidade, que impõe ao Judiciário a obrigação de atuar dentro dos limites da lei, respeitando a vontade do legislador e as interpretações dos tribunais superiores (Oliver, 2016).

A atividade expansiva do Judiciário, ao criar ou modificar leis, pode violar o princípio da legalidade e comprometer a segurança jurídica (Oliver, 2016). O princípio da reserva legal, um corolário da legalidade, estabelece que apenas a lei pode criar obrigações ou restrições aos direitos fundamentais (Oliver, 2016). Portanto, o Judiciário não pode criar obrigações ou restrições sem respaldo na lei, pois isso violaria a reserva legal e a segurança jurídica (Oliver, 2016).

Dessa forma, a atividade expansiva do Judiciário deve ser praticada com responsabilidade e ponderação, respeitando os limites constitucionais e o equilíbrio democrático (Levy; Glicksman, 2002). O Judiciário tem o papel de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a concretização das normas constitucionais, mas sem interferir nas funções dos outros poderes, sem criar leis ou modificá-las, e sem estabelecer novas obrigações ou restrições sem base legal (Oliver, 2016). Além disso, o excesso dessa atividade, conhecido como "judicial overreach", pode levar à violação da separação de poderes e comprometer a confiança pública nas instituições democráticas (Levy; Glicksman, 2002).

No contexto brasileiro, a atividade expansiva do Judiciário tem sido objeto de intenso debate, especialmente em relação ao papel do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF tem tomado decisões de grande impacto social e político, o que levanta questões sobre os limites da atuação judicial e a separação de poderes (Barroso, 2015). Casos emblemáticos, como a judicialização da saúde e decisões sobre corrupção política, exemplificam esse fenômeno.

No cenário internacional, diferentes países enfrentam desafios semelhantes. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem um histórico de decisões expansivas, como em *Brown v. Board of Education* e *Roe v. Wade*, que moldaram políticas sociais significativas (Friedman, 2009). No Reino Unido, após o Human Rights Act de 1998, os tribunais ganharam maior influência na proteção dos direitos humanos, o que suscitou discussões sobre a soberania parlamentar (Elliott, 2001).

Por outro lado, os limites implícitos à atividade expansiva do Judiciário são menos evidentes e mais controversos, sendo frequentemente tema de debate (Hellman, 2002). Alguns argumentam que os juízes devem se limitar a interpretar a lei, enquanto outros acreditam que o Judiciário tem o dever de proteger direitos e liberdades individuais, mesmo que isso signifique invalidar leis aprovadas pelos outros ramos do governo (Hellman, 2002). Em última análise, os limites à atividade expansiva do Judiciário são determinados pela Constituição e pela interpretação que os tribunais fazem de suas disposições (Hellman, 2002).

Os limites constitucionais implícitos derivam da estrutura da Constituição e de seus princípios fundamentais (Deluque Júnior, 2020). Exemplos incluem o princípio da proporcionalidade, que exige que as ações do Judiciário sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins desejados (Deluque Júnior, 2020). Isso significa que as decisões judiciais devem ser proporcionais aos direitos em jogo, não sendo excessivas ou desproporcionais (Deluque Júnior, 2020). O princípio da proporcionalidade também impõe ao Judiciário a necessidade de considerar os interesses públicos e privados envolvidos em cada caso (Deluque Júnior, 2020).

Além disso, o princípio da democracia exige que as decisões políticas sejam tomadas pelos representantes eleitos pelo povo (Deluque Júnior, 2020). Isso significa que o Judiciário não pode substituir as decisões políticas tomadas pelos poderes Executivo e Legislativo, a menos que haja uma violação clara da Constituição (Deluque Júnior, 2020). O Judiciário deve respeitar a separação dos poderes e a vontade popular expressa nas eleições (Deluque Júnior, 2020).

Por fim, o princípio da segurança jurídica exige que as decisões judiciais sejam previsíveis e estáveis (Alves, 2010). O Judiciário deve respeitar as normas constitucionais e legais existentes e não alterá-las arbitrariamente (Alves, 2010). Também deve respeitar as decisões judiciais anteriores, não podendo alterá-las sem justificativa adequada (Alves, 2010).

3. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO E O AVANÇO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. ABORDAGENS FILOSÓFICAS NA INTERPRETAÇÃO DO EFEITO *BACKLASH* JUDICIAL

As diferentes correntes filosóficas oferecem perspectivas essenciais para compreender o fenômeno do *backlash* em decisões judiciais relacionadas a direitos fundamentais e a atividade expansiva do Judiciário. Entre essas correntes, destacam-se a dialética hegeliana, o materialismo histórico-dialético, o conceito de juristocracia de Ran Hirschl, a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, a noção de biopolítica de Michel Foucault e a filosofia do direito de Ronald Dworkin. A análise aprofundada dessas teorias permite uma compreensão mais rica das dinâmicas sociais, políticas e jurídicas que influenciam e são influenciadas pelas decisões judiciais.

A dialética hegeliana, desenvolvida por Georg Wilhelm Friedrich Hegel no início do século XIX, é uma metodologia filosófica que busca entender o desenvolvimento da realidade através de um processo dialético de tese, antítese e síntese (Hegel, 2010). Hegel propôs que o progresso histórico e a evolução da consciência humana ocorrem por meio de conflitos e contradições que são superados através de sínteses que incorporam elementos das posições opostas (Hegel, 2010). Esse processo dialético é fundamental para a compreensão da história como um movimento racional e teleológico em direção à liberdade e ao autoconhecimento do espírito humano (Hegel, 2010).

O contexto histórico de Hegel foi marcado pelas profundas transformações sociais e políticas decorrentes da Revolução Francesa e das Guerras Napoleônicas (Hegel, 2010). Esses eventos influenciaram sua visão sobre a possibilidade de alcançar a liberdade e a racionalidade na sociedade por meio do desenvolvimento histórico (Hegel, 2010). Hegel acreditava que o Estado representava a realização da ideia ética objetiva, onde a liberdade individual e a ordem coletiva se reconciliavam (Hegel, 2010). Sua filosofia buscava explicar como as instituições políticas e jurídicas evoluíam através do processo dialético, refletindo o desenvolvimento do espírito absoluto.

No âmbito jurídico, a dialética hegeliana permite analisar como as leis e decisões judiciais são resultado de conflitos históricos e sociais. Decisões judiciais inovadoras que ampliam direitos fundamentais podem ser vistas como a "tese", introduzindo novas ideias no ordenamento jurídico. A reação contrária de setores conservadores representa a "antítese", manifestando resistência às mudanças propostas. O confronto entre essas posições gera uma "síntese", na qual ocorre uma transformação qualitativa do direito, incorporando elementos de ambas as perspectivas e promovendo um avanço na realização da justiça e da liberdade (Hegel, 2010). Assim, o *backlash* judicial é entendido como parte integrante do processo dialético que impulsiona o desenvolvimento histórico, onde os conflitos são necessários para a superação de contradições e para o progresso da sociedade.

O materialismo histórico-dialético, formulado por Karl Marx e Friedrich Engels em meados do século XIX, enfatiza que as condições materiais e econômicas são determinantes fundamentais na estruturação da sociedade e na dinâmica histórica (Marx; Engels, 2007). Marx e Engels argumentaram que a história é movida pela luta de classes, resultante das contradições entre as forças produtivas e as relações de produção. A infraestrutura econômica (a base) influencia diretamente a superestrutura, que engloba as instituições políticas, jurídicas, religiosas e culturais (Marx, 2013).

Historicamente, essa teoria surgiu em um período de intensas mudanças sociais provocadas pela Revolução Industrial. O capitalismo industrial trouxe consigo grandes desigualdades sociais, exploração da força de trabalho e concentração de riqueza nas mãos da burguesia. Marx e Engels observaram como essas condições materiais moldavam as relações sociais e políticas, levando a conflitos que poderiam resultar em transformações revolucionárias (Marx; Engels, 2007).

No campo jurídico, o materialismo histórico-dialético interpreta o direito como uma expressão dos interesses da classe dominante. As leis e instituições jurídicas servem para manter as relações de produção existentes e legitimar a exploração econômica (Marx, 2013). O direito não é visto como neutro ou universal, mas como um instrumento de dominação que reflete a ideologia da classe dominante (Marx, 2013).

Aplicando essa perspectiva ao *backlash* judicial, decisões judiciais que promovem direitos trabalhistas, redistribuição de renda ou proteção de grupos marginalizados ameaçam os interesses econômicos da classe dominante (Marx;

Engels, 2007). O *backlash*, nesse contexto, é uma reação estratégica da classe dominante para preservar seus privilégios e manter o controle sobre as relações de produção (Marx; Engels, 2007). Essa resistência pode se manifestar através de pressões políticas, econômicas ou midiáticas para reverter decisões judiciais progressistas ou limitar a atuação do Judiciário (Marx; Engels, 2007). Portanto, a atividade expansiva do Judiciário que busca promover justiça social é compreendida como um desafio à ordem econômica vigente, enfrentando oposição daqueles que se beneficiam das estruturas de poder existentes.

Aplicando essas perspectivas filosóficas aos eventos históricos do Brasil, é possível observar como o *backlash* tem sido uma constante nas transformações sociais significativas do país. A dialética hegeliana pode ser utilizada para interpretar a abolição da escravidão como uma tese que introduziu a ideia de liberdade para os escravos, confrontada pela antítese das elites agrárias que resistiram a essa mudança. O resultado desse conflito foi uma síntese que levou à Proclamação da República em 1889, reorganizando as estruturas políticas e sociais, embora não tenha garantido a integração plena dos ex-escravos na sociedade (Chalhoub, 2022).

Pela ótica do materialismo histórico-dialético, a resistência das elites agrárias à abolição da escravidão e às subsequentes leis trabalhistas reflete a luta de classes entre os proprietários de meios de produção e os trabalhadores explorados. A abolição ameaçava os interesses econômicos da classe dominante, que dependia da mão de obra escrava para manter sua posição socioeconômica. O *backlash* manifestou-se como uma reação estratégica para preservar os privilégios da elite, culminando em ações como a Proclamação da República e, mais tarde, o golpe de 1964, que impediu avanços nos direitos trabalhistas e limitou a expansão de direitos aos trabalhadores rurais (Costa, 1989; Barifouse, 2022).

Neste sentido, o conceito de juristocracia, outra abordagem introduzida por Ran Hirschl no início do século XXI, refere-se à crescente influência do Judiciário na formulação de políticas públicas e na resolução de questões sociais e políticas de grande relevância (Hirschl, 2004). Hirschl argumenta que, em diversos países, houve uma transferência de poder dos órgãos representativos para tribunais constitucionais e cortes supremas, fenômeno que ele denomina "juristocracia" (Hirschl, 2004). Essa mudança é frequentemente impulsionada por elites políticas e econômicas que buscam proteger seus interesses de mudanças imprevisíveis no processo democrático (Hirschl, 2004).

O contexto histórico desse fenômeno está ligado à onda de constitucionalismo que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, com a proliferação de constituições que consagram amplos catálogos de direitos fundamentais e estabelecem mecanismos robustos de controle de constitucionalidade (Hirschl, 2004). Essa tendência foi reforçada pela globalização, a internacionalização dos direitos humanos e a valorização do Estado de Direito como pilar da democracia liberal.

A juristocracia levanta preocupações sobre a legitimidade democrática da atuação judicial (Hirschl, 2004). Quando juízes não eleitos tomam decisões que têm profundo impacto nas políticas públicas e nos valores sociais, pode haver uma percepção de déficit democrático, já que essas decisões não são resultado de processos participativos ou representativos. Isso pode gerar *backlash*, especialmente quando as decisões judiciais contrariam a vontade da maioria ou afetam interesses poderosos. Assim, a atividade proativa do Judiciário é percebida como uma ameaça ao equilíbrio de poderes e à soberania popular.

Além dessas abordagens, outras correntes filosóficas também oferecem perspectivas valiosas para a análise do *backlash* judicial. A Teoria Crítica, desenvolvida por pensadores da Escola de Frankfurt, como Max Horkheimer e Theodor Adorno, emergiu no contexto das crises sociais e políticas que antecederam e sucederam a Segunda Guerra Mundial. Esses filósofos buscaram compreender como as estruturas sociais e culturais influenciavam a consciência humana e perpetuavam relações de dominação. Horkheimer (2002) propôs que a razão instrumental, característica da sociedade capitalista avançada, leva à alienação e à manutenção de sistemas de poder opressivos.

No campo jurídico, a Teoria Crítica analisa o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno social imbricado nas relações de poder e na ideologia dominante (Horkheimer; Adorno, 1985). O direito é visto como instrumento que pode tanto perpetuar quanto desafiar as estruturas de dominação. Segundo Horkheimer e Adorno, o direito frequentemente reflete os interesses das classes dominantes, legitimando desigualdades e servindo à manutenção do status quo.

Aplicada ao *backlash* judicial, a Teoria Crítica interpreta as reações adversas a decisões judiciais progressistas como manifestações das forças conservadoras que buscam preservar sistemas de dominação social e econômica. Quando o Judiciário adota uma postura expansiva para promover direitos fundamentais e desafiar as

estruturas opressivas, pode enfrentar resistência daqueles que se beneficiam dessas estruturas. O *backlash*, nesse contexto, não é apenas uma oposição a decisões específicas, mas uma defesa dos interesses estabelecidos contra mudanças que ameaçam a hegemonia cultural e econômica (Horkheimer, 2002).

A noção de biopolítica, introduzida por Michel Foucault na segunda metade do século XX, aprofunda a análise do poder ao examinar como este se exerce sobre a vida dos indivíduos e das populações. Foucault (1999) argumenta que, na era moderna, o poder se desloca das formas soberanas de dominação para mecanismos sutis de controle e regulação da vida, através de disciplinas e biopolíticas que moldam comportamentos, corpos e subjetividades.

Historicamente, Foucault desenvolveu suas ideias em um período marcado pela expansão dos aparatos estatais e pelas mudanças nas formas de governança, onde o controle social passou a ser exercido por meio de instituições como prisões, escolas, hospitais e, significativamente, pelo sistema jurídico (Foucault, 1999). A biopolítica se manifesta na gestão da saúde, da sexualidade, da reprodução e de outros aspectos vitais das populações (Foucault, 1999).

No contexto do *backlash* judicial, a biopolítica oferece ideias sobre como decisões judiciais que abordam questões relacionadas ao corpo, à sexualidade e à identidade — como direitos reprodutivos, reconhecimento de identidades de gênero e orientação sexual — podem desencadear reações intensas. Essas decisões desafiam os mecanismos pelos quais o poder regula e controla a vida dos indivíduos. Neste aspecto, o *backlash* pode ser visto como uma tentativa de reafirmar esse controle, resistindo a mudanças que promovem a autonomia corporal e a diversidade (Foucault, 1999). Assim, a atividade expansiva do Judiciário, ao confrontar normas biopolíticas estabelecidas, enfrenta a resistência de forças que buscam manter a governamentalidade sobre as populações.

Essas correntes filosóficas oferecem perspectivas complementares e, ao mesmo tempo, distintas sobre o *backlash* judicial e a atividade proativa do Judiciário. Convergem ao reconhecer que o direito e as decisões judiciais estão profundamente interligados com as estruturas sociais, políticas e econômicas, e que mudanças significativas no ordenamento jurídico podem gerar conflitos e resistências. Divergem, porém, nas explicações sobre as causas desses conflitos e nas soluções propostas.

A dialética hegeliana enfatiza o papel dos conflitos na evolução histórica e vê o *backlash* como parte do processo dialético que leva ao progresso. O materialismo

histórico-dialético foca nas relações de classe e na luta pela superação das contradições econômicas, interpretando o *backlash* como uma estratégia da classe dominante para manter seu poder. A Teoria Crítica e a biopolítica de Foucault destacam como o direito pode perpetuar dominação e controle, sugerindo que a emancipação requer a desconstrução dessas estruturas. Já a teoria da juristocracia destaca questões de legitimidade democrática e a tensão entre o poder judicial e a soberania popular, entendendo o *backlash* como uma reação à expansão do poder judicial em detrimento dos processos democráticos tradicionais.

Em relação à atividade expansiva do Judiciário, essas teorias permitem uma compreensão mais profunda dos desafios envolvidos. A dialética hegeliana sugere que os conflitos são inevitáveis e necessários para o desenvolvimento do direito e da sociedade. O materialismo histórico-dialético alerta para a necessidade de transformar as estruturas econômicas e sociais para alcançar a justiça. A Teoria Crítica e a biopolítica de Foucault evidenciam como a atuação judicial pode desafiar ou perpetuar estruturas de poder. A juristocracia de Hirschl destaca a importância de equilibrar a atuação judicial com os princípios democráticos e a representatividade.

Ao integrar essas perspectivas, é possível reconhecer que o *backlash* judicial é um fenômeno complexo, resultante de múltiplos fatores que incluem conflitos de valores, interesses econômicos, dinâmicas de poder e questões de legitimidade democrática. Compreender essas dimensões é essencial para avaliar o papel do Judiciário na promoção dos direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

3.2. MINIMALISMO JUDICIAL, CONSTITUCIONALISMO POPULAR e CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

A partir dos tópicos anteriores, que abordaram o "efeito *backlash*" no campo jurídico, os fundamentos teóricos desse fenômeno, o papel da atividade proativa do Judiciário, e a interpretação constitucional através da hermenêutica jurídica, aprofundou-se a compreensão das tensões entre decisões progressistas e as reações adversas que elas provocam. Em seguida, a análise da dialética hegeliana, do materialismo histórico-dialético e outras abordagens filosóficas ofereceu uma base

teórica robusta para entender os conflitos entre progresso e conservadorismo no direito.

Agora, ao introduzir as correntes do minimalismo judicial, constitucionalismo popular e constitucionalismo democrático, explora-se como essas diferentes escolas de pensamento lidam com a autonomia judicial frente a reações intensas da sociedade em questões morais e políticas. Essas correntes oferecem visões divergentes sobre o papel do judiciário, especialmente na busca por um equilíbrio entre intervenção ativa e respeito à soberania democrática, enriquecendo a discussão sobre o impacto das decisões judiciais e o potencial *backlash*.

Cass Sunstein, renomado jurista, defende a ideia do minimalismo jurídico. Essa corrente, de natureza filosófica e jurídica, propõe que o direito exerça uma função restrita, concentrando-se na proteção das liberdades fundamentais e fornecendo uma estrutura básica para a resolução de conflitos (Sunstein, 2007). O minimalismo jurídico busca evitar o envolvimento em questões sociais ou políticas amplas, focando em garantir o mínimo necessário de ordem e justiça para a sociedade (Bunchaft, 2011).

Essa visão pragmática propõe evitar decisões judiciais que abordem questões além do necessário, priorizando ações mais limitadas e direcionadas (Bunchaft, 2011). Dentro dessa abordagem, Sunstein categoriza as decisões judiciais em duas dimensões: uma profunda, baseada em teorias gerais, e outra superficial, que se abstém dessas teorias (Bunchaft, 2011). Ele destaca que existem decisões judiciais amplas, que abrangem uma vasta gama de situações, e decisões estreitas, limitadas a resolver casos específicos sem implicar em outras questões (Sunstein, 2007).

Sunstein argumenta que o minimalismo pode beneficiar a democracia, permitindo que questões sejam deliberadas de forma democrática e promovendo a razão, garantindo que decisões cruciais sejam tomadas por atores democraticamente responsáveis (Sunstein, 2007). Em contraste com o minimalismo, o constitucionalismo popular compartilha uma crença fundamental na participação contínua do povo e de seus representantes eleitos na formação do significado constitucional (Donnelly, 2012).

Larry Kramer, uma figura central do constitucionalismo popular, propõe uma abordagem que envolve a sociedade na construção e interpretação da Constituição, em oposição a um constitucionalismo puramente legalista e judicial (Vieira et al., 2018). Kramer vê a Constituição como um documento dinâmico, moldado pelas

opiniões e valores da sociedade, não apenas por juízes e autoridades institucionais (Vieira et al., 2018).

Contudo, Kramer enfrentou críticas por ser visto como defensor da tirania da maioria e como um populista contrário à Suprema Corte. Em resposta, ele reformulou sua abordagem para um sistema de democracia deliberativa focado no controle constitucional, inspirado nos princípios de James Madison (Vieira et al., 2018). Kramer propõe uma deliberação pública ampla, liderada por elites, envolvendo advogados, não-advogados, cidadãos comuns e funcionários eleitos (Donnelly, 2012).

Para Kramer, as opiniões populares devem prevalecer, desde que sejam informadas e valiosas, destacando a importância do design institucional e da educação pública (Donnelly, 2012). Thomas Donnelly, outro defensor do constitucionalismo popular, observa que os críticos dessa teoria se dividem em dois grupos: os que consideram a teoria abstrata demais para ser aplicada, e os que temem que ela subverta a autoridade judicial, levando à tirania da maioria (Donnelly, 2012).

Essas preocupações refletem a complexidade e os desafios de implementar o constitucionalismo popular em uma democracia funcional. Contrastando com o minimalismo judicial de Sunstein, Robert Post e Reva Siegel, da Yale Law School, defendem o constitucionalismo democrático, que enfatiza a democracia participativa e a proteção dos direitos coletivos (Bunchaft, 2011).

Post e Siegel veem a Constituição não apenas como um instrumento de proteção dos direitos individuais, mas também como um meio de promover justiça social e igualdade. Eles argumentam que, em vez de se ater a uma visão formalista e técnica, o constitucionalismo democrático deve abraçar um ativismo jurídico mais amplo, especialmente em questões morais e polêmicas, contrastando diretamente com a abordagem minimalista (Bunchaft, 2011).

Reva B. Siegel e Robert Charles Post explicam o seguinte:

Uma das muitas razões para essa mudança é que os progressistas ficaram com medo de que um judiciário assertivo possa desencadear “uma reação política e cultural que pode ferir, mais do que ajudar, valores progressistas. Uma geração atrás, os progressistas responderam à reação violenta contra *Brown v. Board of Education* tentando desenvolver princípios de teoria constitucional que eles esperavam que justificassem decisões controversas. Hoje, muitos progressistas perderam a confiança neste projeto. Eles temem que o julgamento possa causar uma reação do tipo que eles atribuem a *Roe v. Wade*, que eles acreditam ter dado origem à Nova Direita. Atordoados pela ferocidade do contra-ataque conservador, os progressistas concluíram que a melhor tática é não tomar nenhuma atitude que possa provocar ressentimentos populistas.

Em nossa opinião, o pêndulo oscilou demais, da confiança excessiva nos tribunais ao desespero excessivo. Neste ensaio, oferecemos um relato mais realista de como os tribunais realmente funcionam em nossa democracia. Propomos um modelo que chamamos de “constitucionalismo democrático” para analisar os entendimentos e práticas pelos quais os direitos constitucionais foram historicamente estabelecidos no contexto da controvérsia cultural. O constitucionalismo democrático vê o desacordo interpretativo como uma condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional.

A premissa do constitucionalismo democrático é que a autoridade da Constituição depende de sua legitimidade democrática, da capacidade da Constituição de inspirar os americanos a reconhecê-la como sua Constituição. Essa crença é sustentada por tradições de engajamento popular que autorizam os cidadãos a fazer reivindicações sobre o significado da Constituição e a se opor ao seu governo – por meio da legislação constitucional, da política eleitoral e das instituições da sociedade civil – quando acreditam que não está respeitando a Constituição (Post, Siegel, 2007, p. 1-2, tradução nossa).

O constitucionalismo democrático, conforme articulado por Robert Post e Reva Siegel, aborda a dinâmica entre a reivindicação de direitos constitucionais e os conflitos sociais resultantes. Eles reconhecem que as decisões constitucionais podem provocar resistência, especialmente quando desafiam a posição de grupos acostumados a exercer autoridade (Post, Siegel, 2007). Esta resistência pode ser vista tanto como um obstáculo quanto como um mecanismo para impedir mudanças constitucionais indesejadas. No entanto, Post e Siegel argumentam que, mesmo diante de controvérsias, a aplicação de um direito pode ser justificada se os valores subjacentes forem de grande importância (Post, Siegel, 2007).

Uma faceta crucial do constitucionalismo democrático é a visão de que a controvérsia gerada por decisões judiciais pode reforçar a ordem constitucional americana. Cidadãos insatisfeitos com tais decisões tendem a se tornar mais ativos politicamente, fomentando um compromisso mais profundo com a Constituição (Post, Siegel, 2007). Esta ativação política não apenas intensifica a identificação dos cidadãos com a Constituição, mas também promove um debate público robusto sobre seu significado, fortalecendo a lealdade popular à tradição constitucional e evitando a submissão passiva a decisões judiciais (Post, Siegel, 2007).

Post e Siegel observam que muitos teóricos focados na estrutura jurídica tendem a ignorar como o compromisso com a ordem constitucional é alcançado, especialmente no que diz respeito à participação política e à criação de legitimidade democrática para a Constituição (Post, Siegel, 2007). Eles argumentam que ver o *backlash* apenas como um problema a ser evitado é um equívoco, pois subestima a importância da identificação dos cidadãos com a Constituição (Post, Siegel, 2007).

Portanto, o constitucionalismo democrático sugere que autores como Klarman, Eskridge e Sunstein podem exagerar os custos do *backlash* e não reconhecer plenamente seus potenciais benefícios (Post, Siegel, 2007).

Em um nível mais profundo, o constitucionalismo democrático enfatiza a interação entre a lei constitucional criada pelos juízes e a política democrática, reconhecendo que ambos se influenciam mutuamente. A luta histórica dos americanos para integrar suas visões da Constituição na lei constitucional imposta judicialmente não foi em vão, segundo Post e Siegel (Post, Siegel, 2007). Eles afirmam que a admissibilidade das decisões judiciais não é uma prática social isolada, mas sim algo que pode afetar profundamente os valores sociais (Post, Siegel, 2007).

Um exemplo concreto dessa dinâmica é a análise detalhada dos direitos LGBTQ por Bill Eskridge. Eskridge conclui que as atitudes públicas podem ser moldadas por mudanças na lei, como demonstrado pelo caso de Baker v. State em Vermont, onde os direitos de casais do mesmo sexo foram reconhecidos, exigindo do estado a provisão de uniões civis em vez de igual acesso ao casamento (Post, Siegel, 2007). Eskridge destaca como essa decisão permitiu que valores de tolerância e respeito mútuo encontrassem expressão em um processo político anteriormente estagnado (Post, Siegel, 2007).

Eskridge argumenta que as decisões judiciais, ao promover a inclusão e a igualdade, podem catalisar mudanças sociais positivas, apesar do risco de *backlash* (Post, Siegel, 2007). Se a admissibilidade das decisões judiciais fosse irrelevante para a formação dos ideais constitucionais, então seria lógico para os tribunais evitar os efeitos negativos do *backlash*. No entanto, uma vez que as decisões judiciais influenciam os valores constitucionais, o *backlash* pode ser uma consequência necessária na defesa dos direitos constitucionais (Post, Siegel, 2007).

Essa visão do constitucionalismo democrático ilustra a complexa relação entre lei, política e sociedade, destacando a importância do diálogo contínuo e da participação cidadã na interpretação e aplicação da Constituição. Reconhece que as decisões judiciais não apenas refletem, mas também moldam valores sociais e que, por vezes, a resistência a essas decisões pode ser um elemento vital na evolução da compreensão constitucional.

Essas teorias, embora distintas em suas abordagens e ênfases, refletem a diversidade e a complexidade dos debates em torno do papel do judiciário na sociedade contemporânea. Cada uma oferece insights valiosos sobre como as

decisões judiciais podem e devem interagir com os princípios democráticos e os direitos fundamentais, desafiando os juristas a refletir sobre o equilíbrio entre autonomia judicial e responsabilidade democrática.

3.3. ATIVIDADE PROATIVA DO JUDICIÁRIO COMO FORÇA MOTRIZ DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O efeito *backlash* no Judiciário está diretamente atrelado a decisões que envolvem a atividade expansiva do judiciário. Um exemplo significativo desse efeito é o debate sobre a pena de morte nos Estados Unidos, através do caso *Furman v. Georgia*, julgado em 1972, onde a Suprema Corte decidiu, por 5 a 4, que a pena de morte seria incompatível com a oitava emenda da constituição, que proíbe a adoção de penas cruéis e incomuns (Marmelstein, 2016).

O que parecia ser o fim da pena de morte nos Estados Unidos teve uma reviravolta inesperada (Marmelstein, 2016). Em vez de gerar um consenso sobre a inaceitabilidade dessa punição extrema, a postura liberal da Suprema Corte fortaleceu ainda mais o grupo conservador (Marmelstein, 2016). Esses conservadores obtiveram vitórias políticas esmagadoras nas eleições seguintes, conquistando diversos cargos no parlamento e no executivo com a bandeira política de endurecer a legislação penal (Marmelstein, 2016). À medida que os grupos conservadores ganhavam espaço político, conseguiram aprovar várias leis aumentando o rigor da legislação penal, incluindo a ampliação das possibilidades de aplicação da pena de morte (Marmelstein, 2016).

Em 1976, diante da mudança no cenário político, a Suprema Corte, reavaliando a decisão proferida em *Furman v. Georgia*, passou a entender que, observadas algumas condições, a adoção da pena de morte seria compatível com a oitava emenda da Constituição (*Gregg v. Georgia*), permitindo que os estados continuassem a prever a pena capital para os crimes mais graves (Marmelstein, 2016). O *backlash* se reflete no fortalecimento de correntes políticas contrárias à decisão, levando diversos teóricos a afirmarem que esse efeito mais atrapalha do que ajuda a promoção desses direitos tutelados pelas Cortes Constitucionais (Pimentel, 2017).

O professor da Harvard, Michael Klarman (2011), em sua obra "*Courts, Social Change, and Political Backlash*", acredita que decisões judiciais sobre questões

altamente carregadas produzem resistência maciça à decisão, atrasando a causa que a decisão parece promover no curto prazo, e possivelmente também tendo efeitos maiores e muitas vezes imprevisíveis na política.

Em 1954, na decisão do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou que a separação racial de estudantes brancos e negros em escolas públicas era inconstitucional (Kluger, 2011). O precedente gerado pelo caso foi uma resposta ao caso de 1896, *Plessy v. Ferguson*, que se tornou fundamento jurídico para segregação racial em locais públicos (escolas, praças e hospitais, por exemplo) nos Estados Unidos (Kluger, 2011).

Klarman (2011) defende que o caso *Brown v. Board of Education of Topeka* retardou o progresso da igualdade racial no Sul do país, radicalizando a política racial da região e ajudando a eleger diversos segregacionistas extremistas, como Bull Connor e George Wallace. De acordo com o autor, após a decisão da Corte em *Brown v. Board of Education*, conflitos raciais eclodiram no Alabama, Geórgia e Mississippi quando os negros tentaram dessegregar essas universidades, enquanto antes de *Brown*, a maioria dos estados do sul havia dessegregado pacificamente o ensino superior de acordo com a decisão da Corte em *Sweatt v. Painter* em 1950 (Klarman, 2011).

Em 1966, o caso *Miranda contra Arizona* foi um importante julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos que estabeleceu a necessidade de os suspeitos de crimes serem informados de seus direitos antes de qualquer interrogatório policial (Klarman, 2011). A decisão determinou que as declarações inculpatórias e exculpatórias feitas por um acusado durante um interrogatório só são admissíveis em um julgamento se a promotoria puder provar que o acusado foi informado de seu direito a um advogado, o direito a não se autoincriminar e entendeu e voluntariamente renunciou a esses direitos (Klarman, 2011).

Como resultado, os procedimentos de rotina da polícia passaram a incluir a advertência de *Miranda*, que deve ser dada aos suspeitos antes de qualquer interrogatório (Klarman, 2011). A decisão do Caso *Miranda contra Arizona* teve um impacto significativo na atuação policial nos Estados Unidos (Klarman, 2011). O professor Michael Klarman esclarece que após o caso *Miranda*, e diante do aumento das taxas de criminalidade, a vitória de Richard Nixon foi facilitada na eleição presidencial de 1968, já que ele tinha como base de propostas eleitorais a plataforma de lei e ordem (Klarman, 2011).

Gerald N. Rosenberg (2008), em sua obra *"The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?"*, oferece uma perspectiva crítica sobre a capacidade dos tribunais de efetuar mudanças sociais. Rosenberg argumenta que as cortes, por si só, têm um impacto limitado e frequentemente provocam *backlash* ao tentar impor reformas significativas (Rosenberg, 2008). Ele exemplifica isso com casos como a decisão *Brown v. Board of Education*, que, embora marcante, enfrentou resistência massiva e prolongada (Rosenberg, 2008). Segundo Rosenberg, as mudanças sociais duradouras requerem apoio político e social mais amplo, além de meras decisões judiciais (Rosenberg, 2008).

Essa perspectiva ressalta a importância do engajamento político e social na consolidação de mudanças promovidas pelo Judiciário. Embora as decisões das cortes sejam fundamentais, elas devem ser acompanhadas por movimentos sociais e apoio institucional para que os avanços sejam efetivos e sustentáveis.

Lynn Mather contribui para a compreensão do *backlash* jurídico ao analisar como a advocacia e as decisões judiciais podem gerar reações adversas (Mather, 2001). Mather destaca que, em questões controversas, as decisões judiciais muitas vezes polarizam a opinião pública e desencadeiam movimentos de oposição organizados (Mather, 2001). Sua análise sugere que os advogados e os tribunais devem estar cientes das potenciais repercussões de suas ações, considerando estratégias para mitigar o *backlash* e promover a aceitação das decisões (Mather, 2001).

O caso *Roe v. Wade* foi um julgamento ocorrido em 1973 na Suprema Corte dos Estados Unidos que decidiu que a Constituição dos Estados Unidos protegia o direito das mulheres grávidas de escolher realizar um aborto sem restrições governamentais (Findlaw, 2022). A decisão revogou várias leis estaduais e federais sobre aborto e gerou um amplo debate nacional sobre a legalidade do aborto, quem deve decidir sobre a legalidade do aborto, como a Suprema Corte deve usar critérios constitucionais no julgamento e qual o papel das opiniões religiosas e morais na política (Findlaw, 2022). O caso dividiu a opinião pública nos Estados Unidos, desencadeando movimentos pró-aborto e anti-aborto (Findlaw, 2022).

O caso *Roe v. Wade* de 1973 foi um importante marco na política dos Estados Unidos, desencadeando um movimento anti-aborto poderoso que teve um profundo impacto na política nacional (Klarman, 2011). O aborto, mais do que qualquer outra questão individual, foi decisivo na escolha do candidato republicano à vice-

presidência em 2008 e desempenhou um papel crucial no debate sobre a reforma da saúde em 2009 (Klarman, 2011). Em 2022, num contexto de ascensão da extrema-direita no país e do retorno de pautas conservadoras, ocorreu uma mudança significativa. A decisão de *Roe v. Wade* foi anulada por uma nova decisão. Esse novo caso foi *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*. A anulação ocorreu por uma votação de 5 a 4 (Findlaw, 2022).

Já o caso *Goodridge v. Department of Public Health* foi um julgamento histórico da Suprema Corte de Massachusetts em que a Corte decidiu que a Constituição do estado exigia o reconhecimento legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo (GLAD, 2003). A decisão, tomada em 18 de novembro de 2003, foi a primeira decisão de uma corte máxima de um estado dos Estados Unidos a garantir o direito de casais do mesmo sexo se casarem (GLAD, 2003).

Neste sentido, Klarman (2011) acredita que, como resultado do caso *Goodridge v. Department of Public Health*, mais de 25 estados nos Estados Unidos aprovaram proibições constitucionais do casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que levou à derrota de vários candidatos democratas ao Senado, incluindo o líder da maioria, em 2004. Alguns acreditam que isso também pode ter contribuído para a vitória de George Bush nos votos eleitorais de Ohio, o que lhe permitiu ganhar um segundo mandato (Klarman, 2011).

O Juiz Federal George Marmelstein (2016) compreende que a preocupação de Klarman e Sunstein com a reação política conservadora é válida, mas não pode ser usada como justificativa para abandonar o espaço judicial como arena de luta pela implementação de direitos. Embora essa reação política seja um fator a ser considerado na estratégia de litígios dos direitos, não é um fator decisivo e absoluto.

Existem inúmeros exemplos que demonstram que o efeito *backlash* nem sempre acarreta um prejuízo para o grupo beneficiado pela decisão judicial (Marmelstein, 2016). O caso da luta pela igualdade sexual, por exemplo, demonstra o contrário (Marmelstein, 2016). Marmelstein (2016) contra-argumenta Klarman, afirmando que apesar de alguns retrocessos temporários, o caso *Goodridge v. Department of Public Health* contribuiu para uma maior compreensão e aceitação da causa LGBTQ+. Isso levou à mudança na opinião pública em favor dos homossexuais e fortaleceu a crença de que a discriminação por orientação sexual é injusta (Marmelstein, 2016). Mesmo com tentativas de adiar ou reverter a decisão, as primeiras licenças de casamento para casais do mesmo sexo foram emitidas em 17

de maio de 2004, e a decisão tem sido aplicada desde então nos Estados Unidos, não havendo retrocesso.

Em 2015, o caso *Obergefell v. Hodges* permitiu que a Suprema Corte dos Estados Unidos reconhecesse o direito dos homossexuais ao casamento e invalidasse as leis que o proibiam (Marmelstein, 2016). Isso ocorreu com o apoio mais amplo da sociedade, diminuindo os efeitos negativos sofridos pelos homossexuais (Marmelstein, 2016).

Outro caso relevante é a Decisão *Boldt*, proferida em 1974 pelo Juiz George Hugo Boldt do Tribunal Distrital Federal dos Estados Unidos, que confirmou os direitos de pesca dos povos indígenas signatários de tratados no Noroeste do Pacífico (Smithsonian, 2018). No entanto, a decisão gerou grande controvérsia e resistência por parte da população não indígena, especialmente entre os pescadores esportivos (Smithsonian, 2018).

Os povos indígenas do Noroeste do Pacífico dependiam da pesca para sua subsistência e cultura há milhares de anos (Hannula, 1974). Contudo, a colonização euro-americana e a expansão da indústria pesqueira comercial ameaçaram seus recursos e modos de vida. Para proteger seus direitos, diversas tribos assinaram tratados com o governo dos Estados Unidos no século XIX, garantindo-lhes o direito de pesca em seus territórios tradicionais (Hannula, 1974).

Na década de 1970, as tribos *Nisqually*, *Puyallup*, *Muckleshoot* e *Squaxin Island* entraram com uma ação judicial contra o estado de Washington, alegando violação de seus direitos de pesca (Hannula, 1974). O Juiz Boldt decidiu a favor das tribos, reconhecendo a validade dos tratados e interpretando-os como garantindo às tribos metade da pesca disponível nos seus territórios (Hannula, 1974). A interpretação de Boldt gerou intensos protestos, principalmente de pescadores esportivos, e até mesmo motivou os protestantes a queimarem um boneco do juiz fora do tribunal federal (Smithsonian, 2018). Os principais opositores aos direitos de pesca do tratado eram as organizações de caça e pesca, e não apenas os departamentos de pesca e caça do estado de Washington (Smithsonian, 2018).

Inicialmente, a decisão Boldt foi amplamente desrespeitada pela sociedade, em parte devido ao racismo e à ignorância dos direitos dos tratados indígenas (Smithsonian, 2018). Hank Lyle Adams, ativista dos direitos dos nativos americanos, afirmou que imediatamente, como reação à decisão, pessoas da cidade se recusaram a vender gasolina e gelo para pesca (Smithsonian, 2018).

Os protestantes argumentavam que a “decisão Boldt” não estaria em vigor até a Suprema Corte Americana decidir sobre o caso (Smithsonian, 2018). O juiz Boldt foi ameaçado e assediado, mas apesar disso, seu caso foi até a Suprema Corte em 1979, e foi mantido (Smithsonian, 2018). A atividade expansiva do judiciário gerou um engajamento social para conscientização das pessoas, e apesar de todo racismo e conservadorismo envolvido, a questão foi superada e o progresso foi mantido (Smithsonian, 2018).

Ademais, em outro caso, esse no Brasil, no ano de 2011, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, tomando uma decisão histórica no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres que as uniões estáveis entre homem e mulher (Pimentel, 2017). A Ação Direta de Inconstitucionalidade buscava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e que os direitos e deveres das uniões estáveis fossem estendidos às uniões homoafetivas (Pimentel, 2017).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental argumentou que o não reconhecimento da união homoafetiva viola princípios fundamentais da Constituição, como igualdade, liberdade e dignidade humana, e pediu que a Suprema Corte aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro (Pimentel, 2017).

A decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar agradou a parte da população, especialmente aqueles que lutam pela igualdade de direitos para a comunidade LGBT, mas também desencadeou reações negativas (Pimentel, 2017). Uma dessas reações foi o crescimento de vozes políticas a favor do Estatuto da Família, que busca excluir as relações homoafetivas da proteção estatal (Pimentel, 2017). Apesar do efeito *backlash* das decisões do STF, no caso da união homoafetiva, seus efeitos práticos continuam vigorando. Não houve retrocesso quanto a esse aspecto, apesar das tentativas.

Finalmente, Jack Balkin (2001) examina como a cultura jurídica e as decisões judiciais interagem, explorando o conceito de *backlash* em contextos de mudanças constitucionais e direitos civis. Balkin sugere que o *backlash* pode ser uma parte inevitável do processo de transformação social, mas que as cortes podem desempenhar um papel importante em moldar o debate público e influenciar a direção das mudanças (Balkin, 2001). Ele defende que uma abordagem deliberativa e

comunicativa pode ajudar a mitigar os efeitos negativos do *backlash* e promover uma compreensão mais ampla das decisões judiciais (Balkin, 2001).

Em conclusão, a análise do efeito *backlash* fruto da atividade expansiva do judiciário revela um complexo panorama onde decisões judiciais progressistas muitas vezes enfrentam resistência significativa. No entanto, essas reações adversas não devem ser vistas apenas como obstáculos, mas também como parte de um processo dinâmico de transformação social. O estudo de casos como *Furman v. Georgia*, *Brown v. Board of Education* e *Roe v. Wade* demonstra que, embora o *backlash* possa temporariamente retardar o progresso, ele também pode mobilizar apoio e fortalecer as bases para mudanças duradouras.

A resistência das elites conservadoras às decisões judiciais que promovem direitos fundamentais evidencia a tensão constante entre progresso social e manutenção do status quo. Ainda assim, exemplos como o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF mostram que, apesar do *backlash*, a implementação de direitos pode gerar uma mudança significativa na opinião pública e fortalecer a proteção dos direitos das minorias. A compreensão dessa dinâmica é crucial para avaliar a eficácia da atividade expansiva do judiciário como ferramenta de promoção de justiça social.

Finalmente, é essencial que os julgadores e advogados estejam cientes dos potenciais repercussões de suas decisões e estratégias. A adoção de uma abordagem deliberativa e comunicativa, conforme sugerido por Jack Balkin, pode ajudar a mitigar os efeitos negativos do *backlash* e promover uma maior aceitação e compreensão das decisões judiciais. Dessa forma, a atividade expansiva do judiciário não só pode enfrentar as reações adversas, mas também pode catalisar o debate público e influenciar positivamente a trajetória das mudanças sociais.

4. CASOS EMBLEMÁTICOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

4.1. A CONTROVÉRSIA DAS VAQUEJADAS: SOPESAMENTO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ATIVIDADE ECONÔMICA.

No contexto do fenômeno chamado "efeito backlash", o objetivo do ataque não é o fundamento jurídico da decisão judicial em si, mas a visão ideológica subjacente ao tema decidido (Marmelstein, 2016). Caso a sentença apresente um viés conservador, a reação contrária pode partir de setores progressistas; se a decisão for progressista, setores mais conservadores podem reagir de maneira negativa (Marmelstein, 2016).

Um excelente exemplo desse efeito no Brasil é o caso das vaquejadas, prática cultural em que dois vaqueiros, cada um montado em um cavalo, perseguem e tentam conduzir um boi até determinada área (Cavalcante, 2017). Ao chegar ao local, os participantes buscam derrubar o animal e puxá-lo pelo rabo, suscitando intensas controvérsias (Cavalcante, 2017).

As associações de proteção aos animais criticam veementemente essa atividade, alegando que bois e cavalos sofrem maus-tratos e, frequentemente, adquirem sequelas decorrentes das agressões e do estresse a que são submetidos (Cavalcante, 2017). Por outro lado, os defensores da vaquejada afirmam que não há crueldade envolvida, argumentando tratar-se de um esporte centenário e parte integrante da cultura nordestina (Cavalcante, 2017). Além disso, sustentam que os eventos geram empregos e renda para a região (Cavalcante, 2017).

Manoel da Silva Santos (2017) destaca que milhares de famílias dependem, direta ou indiretamente, da vaquejada. Ao redor dessa atividade, desenvolve-se toda uma cadeia produtiva, incluindo fornecedores de insumos, farmácias veterinárias, cuidadores, estabelecimentos comerciais e diversos meios de comunicação (Santos, 2017). Assim, a vaquejada constitui importante fonte de renda para muitas comunidades rurais e urbanas (Santos, 2017). Ademais, existem normas estabelecidas visando ao bem-estar e à integridade física dos animais (Santos, 2017).

Em 2013, o Governo do Estado do Ceará editou a Lei nº 15.299, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural. No entanto, o Procurador-Geral da República ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade

contra a legislação, argumentando que, com a profissionalização do evento, práticas como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista e o estímulo violento para que entrem agitados na arena constituiriam maus-tratos vedados pelo art. 225, § 1º, VII, da CF/88 (Cavalcante, 2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) se deparou com um conflito entre normas constitucionais referentes a direitos fundamentais. De um lado, o art. 225, § 1º, VII, proíbe práticas que submetam os animais à crueldade; de outro, o art. 215, caput e § 1º, garante o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção às manifestações culturais populares (Cavalcante, 2017).

O Procurador-Geral da República apresentou laudos técnicos comprovando que a vaquejada causa danos à saúde dos bovinos, tais como fraturas nas patas, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos, traumatismos, deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, podendo acarretar danos à medula espinhal, dores físicas e sofrimento mental (Cavalcante, 2017).

Caco Auricchio, presidente da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM), explicou que mais de três milhões de pessoas aderem a esse esporte centenário, genuinamente brasileiro, o qual gera milhares de empregos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste (Migalhas, 2021).

Após analisar o caso, o STF concluiu que a crueldade provocada pela vaquejada é intolerável, ainda que essa prática seja cultural (Cavalcante, 2017). A expressão "crueldade" presente no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 engloba a tortura e os maus-tratos sofridos pelos bovinos durante a prática (Cavalcante, 2017). Assim, embora a vaquejada seja reconhecida como manifestação cultural regionalmente relevante, ela não se torna imune a outros valores constitucionais, principalmente à proteção do meio ambiente (Cavalcante, 2017).

Como reação imediata, apenas um mês após a decisão do STF, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364 de 2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Elevou-se, assim, essas atividades à condição de bens imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, dispondo ainda sobre modalidades esportivas equestres tradicionais e a proteção ao bem-estar animal.

No entanto, a Lei nº 13.364/2016 não satisfaz plenamente os defensores da vaquejada, e esperava-se que o STF mantivesse a proibição (Cavalcante, 2017).

Diante disso, o Congresso Nacional promoveu nova intervenção, alterando a própria Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 96 de 2017, adicionando dispositivo que permite práticas esportivas com animais, desde que sejam manifestações culturais (Cavalcante, 2017).

O art. 225 da CF/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o Poder Público e a coletividade devem defendê-lo. O § 7º, incluído pela EC 96/2017, determina que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais se forem manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988).

Cavalcante (2017) observa que a EC 96/2017 exemplifica o fenômeno do efeito rebote no campo constitucional. Em síntese, se o Congresso Nacional aprovar uma emenda para alterar a interpretação dada pelo STF sobre certo assunto, essa emenda só será inconstitucional se violar cláusula pétrea ou o processo legislativo adequado (Cavalcante, 2017).

Resta saber se a proibição de tratamento cruel aos animais, prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, poderia ser considerada uma garantia individual protegida contra supressão por emenda (art. 60, § 4º, IV) (Cavalcante, 2017). O professor Márcio André Lopes Cavalcante (2017) entende que sim, já que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, não podendo ser abolido ou restringido nem mesmo por emenda constitucional.

Este caso demonstra como as reações contrárias a decisões judiciais podem se manifestar em um contexto jurídico-político, evidenciando as tensões entre interpretação constitucional e resposta legislativa, bem como os conflitos entre diferentes valores e interesses sociais.

4.2. O JULGAMENTO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um exemplo notável é o caso da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, iniciado em 2015. Em junho de 2024, quase dez anos depois, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, encerrando a adoção de sanções penais para usuários de drogas, que só podem ser submetidos a penas administrativas. Além disso, adotou-se o critério de 40 gramas ou seis plantas fêmeas como base para presumir a diferença entre usuário e traficante. Os ministros que votaram a favor da descriminalização foram Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber (aposentada), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Edson Fachin. Já os ministros que votaram contra a descriminalização foram Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça.

O caso específico envolveu um detento flagrado com três gramas de maconha dentro de uma prisão, sob a égide do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006, que tipifica como crime adquirir, possuir, armazenar, transportar ou portar drogas para consumo pessoal sem autorização legal. A Defensoria Pública argumentou que tal criminalização infringe o direito à privacidade e à intimidade pessoal, pois não há dano a terceiros e, portanto, não se justifica a penalização. Em contrapartida, o Ministério Público defendeu que a lei visa proteger o bem-estar coletivo. A discussão acerca da descriminalização do uso de maconha é polêmica e aborda o embate entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade, privacidade e intimidade do indivíduo; e de outro, a segurança e saúde públicas. Trata-se de uma questão delicada que polariza a sociedade brasileira e tem sido reiteradamente debatida no judiciário, mantendo-se, desde 2006, uma tendência à criminalização.

Em uma análise minuciosa, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, desconsiderando os efeitos penais das punições nele previstas (Andréa, 2019). Ele propôs que, até uma regulação pelo Legislativo, as medidas do artigo sejam vistas como administrativas, sem conotações ou consequências penais (Andréa, 2019). Mendes enfatizou que a medida não equivale à legalização ou liberalização do uso de drogas, mas à sua descriminalização, ou seja, o uso deixaria de ser assunto do direito penal, classificando-se como atípico (Andréa, 2019).

Ele também disse que a eventual legalização ou não do tema é responsabilidade do Poder Legislativo e não deve ser abordada pelo Poder Judiciário (Andréa, 2019). Finalmente, ele observou que, devido à lógica jurídica para a

descriminalização da maconha no caso em questão ser a mesma para outras substâncias consideradas ilegais, ele se posicionou pela descriminalização do uso de todas as drogas, priorizando o direito fundamental à liberdade, privacidade e intimidade pessoal, além da proporcionalidade da medida, juntamente com a ausência de lesividade que justifique a criminalização como primeira opção (Andréa, 2019). Contudo, ele alterou seu voto no julgamento do dia 24 de agosto de 2023, em busca do consenso, para propor a descriminalização apenas do uso da maconha (Bechara, 2023).

Após um pedido de prazo para deliberar, o Ministro Edson Fachin proferiu seu voto e também concluiu pela descriminalização do uso de maconha, mas mantém a criminalização das outras drogas (Andréa, 2019). Ele defendeu a autocontenção da Corte em questões penais, argumentando que a intervenção judicial fora dos limites do caso em questão poderia ser desproporcional (Andréa, 2019).

Ele frisou que não seria adequado para o Poder Judiciário preencher o vácuo legislativo decorrente de uma possível declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, nem estabelecer parâmetros para diferenciar o uso e o tráfico de drogas, pois essas responsabilidades seriam exclusivas dos legisladores e do Poder Executivo, de acordo com a política criminal de combate às drogas adotada (Andréa, 2019).

Por sua vez, o Ministro Luis Roberto Barroso expressou sua opinião favorável à descriminalização apenas da maconha, tendo em vista o caso em questão, sem entrar em detalhes sobre as outras drogas (Andréa, 2019). Ele também reconheceu que a política de combate às drogas falhou e, por isso, seria necessária uma mudança nas políticas públicas, pois, após quase uma década desde a implementação da última lei, houve um aumento do poder do tráfico, do consumo e uma falta de sucesso nos tratamentos (Andréa, 2019). Ele sugeriu que a descriminalização da maconha seja um teste para verificar como a questão se desenvolveria na prática e se o Brasil poderia alcançar benefícios semelhantes aos de outros países que já descriminalizaram o uso, como Portugal, Argentina, Uruguai, Peru, Chile, Colômbia e Paraguai (Andréa, 2019).

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, observou que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) não pune com prisão o porte de drogas para uso próprio, mas carece de critérios claros para diferenciar o uso próprio do tráfico (STF, 2023). Essa ambiguidade resulta em interpretações variadas pelas autoridades do sistema penal,

levando a situações nas quais o porte de pequenas quantidades é classificado como tráfico, acarretando penas mais severas e um aumento no número de prisões por esse motivo (STF, 2023).

Essa falta de critérios objetivos resultou em casos em que o porte de pequenas quantidades de drogas foi considerado tráfico, levando a punições mais severas e ao aumento significativo do número de pessoas presas por tráfico de drogas (STF, 2023). Além disso, pessoas com a mesma quantidade de droga e circunstâncias semelhantes podem ser consideradas usuárias ou traficantes, dependendo de fatores como etnia, nível de instrução, renda, idade e local do ocorrido (STF, 2023).

O ministro Moraes argumentou ainda que essa distorção ocorre devido à ampla margem de discricionariedade na diferenciação entre usuários e traficantes (STF, 2023). Ele enfatizou a importância do princípio da isonomia, que exige que a lei seja aplicada de maneira igualitária em todo o país, independentemente de fatores como etnia, classe social, renda ou idade (STF, 2023).

Para abordar essa problemática, o Ministro Alexandre de Moraes propôs a adoção de critérios específicos relacionados ao porte de maconha, visando uma distinção mais clara entre usuários e traficantes (STF, 2023). Conforme sua sugestão, indivíduos detidos com quantidades de maconha variando entre 25g e 60g, ou que possuam até seis plantas fêmeas, deveriam ser presumivelmente classificados como usuários (STF, 2023). A definição desses parâmetros foi fundamentada em uma análise detalhada conduzida pelo ministro, em colaboração com a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que examinou mais de 1,2 milhão de registros de apreensões de maconha em São Paulo, entre os anos de 2006 e 2017 (STF, 2023; Globo, 2023).

Este estudo revelou uma discrepância racial significativa nas acusações de tráfico, identificando que indivíduos pretos e pardos são proporcionalmente mais acusados de tráfico em comparação aos brancos (Globo, 2023). Uma das descobertas alarmantes foi que uma pessoa branca necessita ser flagrada com uma quantidade de droga 80% superior à encontrada com uma pessoa negra para ser igualmente considerada traficante (Brasil 247, 2023).

O levantamento destacou a urgência de se estabelecer critérios quantitativos objetivos para diferenciar usuários de traficantes, enfatizando a complexidade dessa tarefa. Há uma preocupação de que limites muito restritivos possam resultar em prisões injustas de usuários, enquanto limites demasiadamente elevados poderiam

facilitar a evasão de traficantes da justiça (Brasil 247, 2023). Além disso, fixar um limite quantitativo pode inadvertidamente encorajar traficantes a portar somente a quantidade permitida, complicando os esforços para combater efetivamente o tráfico de drogas (Brasil 247, 2023).

No entanto, ele também esclarece que a autoridade policial não estaria impedida de efetuar prisões em flagrante por tráfico mesmo quando a quantidade de maconha for inferior ao limite estabelecido (STF, 2023). Nesses casos, seria necessário comprovar a presença de outros elementos caracterizadores do tráfico, como a forma de acondicionamento da droga, a variedade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos e celulares com contatos, entre outros (STF, 2023).

Em seu voto, Alexandre de Moraes explanou ainda o seguinte:

Sob a perspectiva de usuários e dependentes, alega-se que a estigmatização produzida pela tipificação penal propiciaria episódios de abuso policial seletivo, geraria o encarceramento em massa e impediria a recuperação de adictos, em uma espiral de violência prejudicial à observância dos direitos humanos das vítimas dos efeitos das drogas;

A despenalização e, em alguns locais, a própria descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para uso próprio, bem como inúmeros estudos parecem demonstrar que nessa hipótese específica não há como referendar-se, constitucionalmente, a existência de perigo abstrato e, conseqüentemente, a possibilidade de instituição de pena privativa de liberdade.

Ressalte-se, que o Brasil, de país-corredor do tráfico de maconha e cocaína –entre América do Sul e Europa, passando pela África–, transformou-se em país consumidor, em números absolutos não percentuais, no maior consumidor de maconha do mundo e o 2º de cocaína, atrás somente dos Estados Unidos da América.

O que se discute no presente RE [Recurso Extraordinário] não é a despenalização ou descriminalização do tráfico ilícito de entorpecentes, mas sim, a descriminalização de condutas de posse para uso pessoal, que já foram despenalizadas pela nova legislação (Poder 360, 2023).

Moraes continuou seu voto afirmando que:

Não se deve, entretanto, dispensar-se a quantidade de droga apreendida como um importante critério para auxiliar na diferenciação entre o usuário e o traficante, mesmo porque a excessiva discricionariedade das autoridades públicas na tipificação entre tráfico e porte para uso próprio tem uma outra consequência nefasta consistente em tratamentos diferentes para situações aparentemente iguais, levando-se em conta critérios de grau de instrução, idade e cor da pele;

É possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos, são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior.

A própria fixação da quantidade deve levar em conta um ponto de equilíbrio entre inverter o ônus da prova (o usuário precisar comprovar que não é traficante) e evitar a impunidade (o traficante adequar-se à quantidade para não ser preso em flagrante).

Em virtude de critérios de grau de instrução, idade ou cor da pele, a quantidade de droga apreendida seria um critério inicial de tipificação do

crime de tráfico de drogas, uma presunção relativa diferenciadora entre o traficante e o usuário.

Não tipifica o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância entorpecente 'maconha', mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou 6 plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dados aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior (Poder 360, 2023).

O ministro Luiz Fux argumentou que a definição do porte de maconha como crime ou ilícito administrativo é responsabilidade do legislador e que a Anvisa deve determinar as quantidades permitidas para consumo pessoal (Turtelli, 2024). A ministra Cármen Lúcia votou no sentido de considerar a conduta como ilícito administrativo, deixando a distinção entre usuário e traficante para o Legislativo, mas com o STF estabelecendo critérios temporários (Turtelli, 2024).

Em seu voto, Toffoli destacou que nenhum usuário de drogas deve ser criminalizado e defendeu que a conduta deve ser considerada um ilícito administrativo, sujeitando a pessoa às sanções previstas na lei, sem efeitos penais (Turtelli, 2024). No entanto, a questão da distinção entre usuário e traficante ainda necessita de uma definição de critérios (Turtelli, 2024). Toffoli sugeriu que o Congresso Nacional estabeleça essas medidas, enfatizando a importância de uma política focada na saúde e recuperação dos usuários (Turtelli, 2024). Apesar de já se ter formado uma maioria para esta diretriz, é importante ressaltar que as alterações na lei somente entrarão em vigor após a conclusão do julgamento e a subsequente publicação da decisão final no Diário Oficial (Rodrigues, 2023).

Em uma reação direta às deliberações recentes do Supremo Tribunal Federal, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, apresentou, no dia 14 de setembro de 2023, uma proposta de Emenda Constitucional, a chamada PEC das Drogas (Resende, Lima, 2023). Essa emenda tinha o objetivo de instituir, de maneira inequívoca, a proibição do porte e posse de drogas, independentemente da quantidade (Resende, Lima, 2023). O texto foi aprovado no Senado em abril de 2024, e agora espera o tramite na Câmara dos Deputados (Zucchi, 2024).

No dia 5 de março de 2024, uma reunião foi programada entre o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luís Roberto Barroso, e membros da bancada evangélica do Congresso Nacional, antecedendo a continuação do julgamento sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Esse

encontro entre o Ministro Barroso e os parlamentares evangélicos ilustra a complexa interação de pressões e influências que moldam as decisões em assuntos de grande complexidade e impacto social. Tal diálogo evidencia a natureza multifacetada do debate acerca da descriminalização, abrangendo dimensões legais, éticas, sociais e políticas.

Em 15 de março de 2024 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado colocou em discussão uma proposta de emenda que colocaria na Constituição que tanto a posse (possuir uma quantidade) quanto o porte (carregar consigo) de drogas, mesmo para consumo próprio, seriam crime no Brasil (Prazeres, Mori, 2024). O julgamento resultou em uma confrontação direta entre o Supremo Tribunal Federal e um segmento influente do Congresso Nacional: a bancada conservadora do Parlamento, predominantemente liderada pela Frente Parlamentar Evangélica (Prazeres, Mori, 2024).

Já no dia 25 de junho de 2024, horas após a formação de maioria pelo STF, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, se manifestou dizendo que a descriminalização só poderia ser feito pelo legislativo, que foi uma invasão de competência (Turtelli, 2024). O jornal CNN apurou que membros do Congresso afirmaram que a entidade espera a decisão final da Corte para definir as estratégias de reação (Venceslau, 2024). O planejamento seria suspender sessões, audiências públicas e comissões para acelerar a votação da PEC das Drogas (Venceslau, 2024)

De acordo com a análise do cientista político Cláudio Couto, professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o contra-ataque da bancada conservadora no Congresso Nacional ante ações do Supremo Tribunal Federal era um desdobramento previsível (Prazeres, Mori, 2024). Couto articula que esse fenômeno é parte de um processo amplamente discutido na ciência política, conhecido como "politização da Justiça" ou "judicialização da política" (Prazeres, Mori, 2024). Nesse contexto, Couto observa que há uma preocupação recorrente quanto ao Judiciário exercer funções legislativas, potencialmente usurpando as prerrogativas do Parlamento (Prazeres, Mori, 2024).

Ele afirma: "Há algum tempo, há uma discussão intensa sobre se o STF vem ou não invadindo a competência do Poder Legislativo" (Prazeres, Mori, 2024). Sobre as reações específicas a decisões do STF, ele sugere: "Em temas menos polêmicos, talvez a reação à atuação no Congresso fosse outra (Prazeres, Mori, 2024). Como este assunto é considerado um tabu na sociedade brasileira e muito instrumentalizado

politicamente, era de se supor que houvesse uma reação como essa"(Prazeres, Mori, 2024).

Este embate entre o STF e o Congresso tem levado a múltiplas iniciativas legislativas, incluindo pedidos de impeachment de ministros do STF, projetos de lei e Propostas de Emenda à Constituição visando restringir os poderes do Supremo, especialmente quanto ao escopo de investigações contra parlamentares e ao poder de decisões monocráticas (Prazeres, Mori, 2024).

Couto também recorda precedentes similares, como o caso do marco temporal para demarcação de terras indígenas, rejeitado pelo STF em setembro de 2023. Seguindo essa decisão, a bancada ruralista acelerou a votação de um projeto de lei que estabeleceria o marco temporal, em clara oposição ao entendimento do STF. Apesar do veto inicial pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o Congresso derrubou o veto, demonstrando o poder político dos ruralistas (Prazeres, Mori, 2024).

Sobre a descriminalização do porte de maconha, Couto ressalta que a expectativa de uma reação legislativa adversa era antecipada pelo ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF (Prazeres, Mori, 2024). Couto menciona que, antes da retomada do julgamento, Barroso encontrou-se com membros da bancada evangélica, num esforço de prevenir reações semelhantes às ocorridas com o marco temporal (Prazeres, Mori, 2024).

Couto conclui: "Quando um ministro vai aos parlamentares dialogar sobre um julgamento, isso pode, por um lado, fomentar as críticas de que o Supremo não é técnico, mas político (Prazeres, Mori, 2024). Por outro lado, não admitir isso seria tapar o sol com a peneira (Prazeres, Mori, 2024). Há um caráter intrinsecamente político nas decisões do Supremo (Prazeres, Mori, 2024). Essa é a realidade, e Barroso lidou com ela (Prazeres, Mori, 2024). Essa análise destaca a intrincada interação entre a política e a jurisprudência no Brasil, sublinhando a necessidade de uma abordagem mais integrada e consciente das realidades políticas ao tomar decisões judiciais de grande impacto.

O Professor Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2019) destaca uma tendência crescente de não criminalizar o uso de drogas, fundamentando-se na predominância dos princípios de liberdade, privacidade e intimidade pessoal, além da inaplicabilidade da punição por autolesão no âmbito penal (Andréa, 2019). Essa perspectiva foi ressaltada nos votos proferidos, que também enfatizaram que não compete ao Estado ditar as escolhas morais dos cidadãos, o que infringiria o princípio da

autodeterminação (Andréa, 2019). Em outras palavras, o uso de drogas, mesmo que moralmente condenável por alguns setores da sociedade, não constitui, por si só, uma justificativa para criminalização (Andréa, 2019).

Andréa também aponta a abordagem cautelosa dos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, que demonstraram preocupação com a possibilidade de um *backlash* ou reação adversa por parte de setores conservadores da sociedade. Esse receio se baseia no potencial de tais reações influenciarem decisões eleitorais e alterarem a composição das instâncias superiores do Judiciário, resultando em retrocessos legais. Assim, optaram por uma progressão gradual na questão da descriminalização das drogas, visando evitar o risco de reações contraproducentes e fomentar um amadurecimento social em relação ao tema.

A análise do discurso aplicada a esse contexto permite compreender as nuances e estratégias retóricas utilizadas pelos ministros durante o julgamento da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Essa análise revela como os discursos são construídos para equilibrar princípios jurídicos, sensibilidades sociais e potenciais reações políticas, evidenciando a complexa dinâmica entre o Judiciário e a sociedade em temas controversos.

Os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso adotaram uma abordagem cautelosa em seus discursos, conscientes do potencial *backlash* por parte de setores conservadores. Essa cautela se manifesta na escolha cuidadosa das palavras e na construção de argumentos que buscam justificar a descriminalização sem provocar resistências desproporcionais.

Em entrevista à BBC Brasil, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou o seguinte:

BBC Brasil - Algumas pessoas que discordaram do seu voto consideram que descriminalizar só a maconha poderia ser elitista. Como vê esse argumento?

Barroso - Em grande parte é um argumento de quem não conhece a realidade da quantidade enorme de pessoas pobres presa por tráfico de maconha. O fato de uma decisão não alcançar todas as pessoas que são discriminadas não significa que ela seja irrelevante para aquelas que efetivamente o são.

Entendo a crítica dos especialistas, mas eles precisam considerar que uma decisão da Suprema Corte considerando inconstitucional uma criminalização feita pelo legislador tem que ser uma decisão com algum grau de sintonia com o sentimento social.

Tomar uma medida dessa importância sem a capacidade de trazer a sociedade junto pode acarretar um risco que os autores americanos chamam de *backlash*, que é uma certa reação generalizada que dificulte o respeito e o cumprimento da decisão

BBC Brasil - Por exemplo, se o Congresso criar novas leis dificultando a implementação da decisão?

Barroso - Exatamente isso. Por exemplo, vem o Congresso e cria uma lei esvaziando a decisão do Supremo, dentro dos limites razoáveis de atuação do Congresso. Ou problemas de cumprimento da decisão.

A decisão sobre aborto nos Estados Unidos teve um *backlash* enorme. Na Alemanha, uma decisão da corte constitucional federal que determinou a retirada dos crucifixos das escolas na Baviera também. Quando você está lidando com sentimento social, tem que acertar a dose, sob pena de não trazer a sociedade junto (Schreiber, 2015).

A fala de Barroso revela uma consciência profunda sobre o papel do Judiciário em uma democracia. Ele reconhece a função contramajoritária dos tribunais, mas também a necessidade de evitar decisões que possam gerar instabilidade social ou reações que comprometam avanços legais. Essa postura demonstra uma estratégia deliberada de avanço gradual, visando preparar a sociedade para mudanças significativas sem provocar resistências que possam anular os progressos alcançados.

O que se pode observar é que, devido ao sentimento social conservador da sociedade brasileira em relação ao tema das drogas, o ministro Luís Roberto Barroso decidiu avançar estrategicamente na descriminalização da maconha, temendo reações negativas e desproporcionais que não contribuiriam para o avanço do debate sobre o assunto. Ele entende que, evitando esses possíveis efeitos de *backlash*, estaria contribuindo para a maturidade social e o progresso da discussão.

A análise crítica do discurso evidencia como o STF atua de forma estratégica para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de manter a estabilidade institucional e social. A estratégia de avançar gradualmente e com cautela permite que o Judiciário desempenhe seu papel de promotor de mudanças, respeitando os limites impostos pela realidade social e política.

A análise do caso da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal ilustra essa complexa interação entre princípios jurídicos e a dinâmica social. O relatório apresentado pelo ministro relator, Gilmar Mendes, e as sustentações orais de diferentes entidades evidenciam o embate entre o direito à privacidade e à intimidade pessoal e a proteção do bem-estar coletivo. A decisão inicial de Mendes, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, propôs uma abordagem que desvincula o porte para uso pessoal de sanções penais, reclassificando-o como uma questão administrativa.

A postura do STF, em busca de consenso, reflete a tensão entre a necessidade de reformas legislativas e a realidade do sistema penal brasileiro, marcado por disparidades e ambiguidades na aplicação da lei, especialmente em relação à diferenciação entre usuários e traficantes. A proposta de critérios específicos para a maconha, apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, baseia-se em um estudo colaborativo que evidencia uma disparidade racial nas acusações de tráfico, destacando a necessidade de critérios objetivos para evitar injustiças e a manipulação do sistema por traficantes.

Essa abordagem, fundamentada em estudos empíricos, demonstra um esforço em ancorar a decisão judicial em dados concretos, fortalecendo a legitimidade do discurso jurídico. O ministro Moraes argumenta que a falta de critérios objetivos resulta em interpretações variadas pelas autoridades do sistema penal, levando a situações em que o porte de pequenas quantidades é classificado como tráfico, acarretando penas mais severas e um aumento no número de prisões.

O cenário jurídico e social é complicado pela iniciativa do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que propôs uma Emenda Constitucional visando a proibição explícita do porte e posse de drogas. Esse movimento legislativo indica uma reação conservadora que pode contrariar o avanço rumo à descriminalização, ilustrando o fenômeno do *backlash*, onde a reação a mudanças progressistas pode resultar em resistência e retrocesso.

Os ministros, cientes dessa possibilidade, moldam seus discursos para mitigar o potencial de resistência. Ao adotar uma linguagem que reconhece os valores sociais e busca justificar a decisão em termos de benefícios sociais e justiça, procuram minimizar o impacto negativo e facilitar a aceitação das mudanças propostas.

A cautela dos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso ao abordar a descriminalização das drogas reflete essa preocupação com a possibilidade de reações adversas que poderiam afetar não apenas o âmbito jurídico, mas também a estabilidade social e política. O temor de um *backlash*, conforme expresso pelo ministro Barroso, sublinha a importância de alinhar decisões judiciais com o sentimento social para evitar reações contraproducentes que dificultem a implementação de mudanças legais e a evolução do debate público.

Nesse contexto, a abordagem progressiva e cautelosa adotada pelo STF na questão da descriminalização da maconha não apenas reflete a complexidade jurídica e as nuances da política de drogas, mas também evidencia uma estratégia deliberada

para fomentar uma maturidade social que acompanhe as transformações legais. Ao mitigar o potencial de resistência, o STF promove um debate mais informado e construtivo sobre políticas de drogas no Brasil.

Em suma, a análise do discurso aplicado ao caso evidencia a complexidade das interações entre o direito, a sociedade e a política, e como essas interações influenciam as decisões judiciais em temas controversos. A postura estratégica dos ministros busca promover avanços nos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que procura minimizar resistências que possam comprometer a efetividade dessas mudanças. Dessa forma, o STF atua de maneira equilibrada, respeitando os princípios constitucionais e contribuindo para o amadurecimento democrático da sociedade brasileira.

4.3. O CASO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510, que autorizou a continuidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, marcou um divisor de águas no campo jurídico e científico brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, permitiu o uso de embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos em pesquisas científicas voltadas para a medicina regenerativa, abordando doenças como Alzheimer, Parkinson e diabetes (Facunde, 2022; Bernasiuk, 2014).

O principal argumento dos autores da ADI, liderados pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, era que o uso de embriões inviáveis violava o direito à vida e a dignidade humana, garantidos pela Constituição de 1988. Segundo Fonteles e seus apoiadores, a vida humana começava na concepção, e os embriões, mesmo inviáveis, deveriam ser tratados com respeito e dignidade, conforme preceitos éticos e religiosos (Sales, 2014).

Grupos religiosos, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), participaram ativamente do debate como *amicus curiae*, reiterando essa visão de que o embrião humano é portador de vida desde sua concepção (Silva, 2016). Essa

postura foi amplamente defendida por setores conservadores, especialmente ligados à Igreja Católica e a outros grupos pró-vida, que viam a pesquisa com embriões como um desrespeito aos valores fundamentais da vida (Menezes, 2018).

No entanto, a decisão final do STF, proferida por maioria apertada de seis votos contra cinco, declarou a constitucionalidade do uso dos embriões inviáveis, argumentando que a ciência deveria ter liberdade para progredir dentro de parâmetros éticos e legais estabelecidos. O relator, Ministro Carlos Ayres Britto, argumentou que embriões congelados por mais de três anos e inviáveis para a reprodução não poderiam ser considerados "vida humana" no sentido pleno da dignidade constitucional.

O entendimento foi de que as pesquisas com células-tronco embrionárias ofereciam benefícios inquestionáveis para o tratamento de doenças graves e crônicas, o que também se alinha ao direito à saúde e à vida digna de pacientes que poderiam ser beneficiados (Gomes, 2019; Bernasiuk, 2014). O STF entendeu que o princípio da dignidade humana também poderia ser utilizado para fundamentar o avanço científico e a busca por melhores tratamentos médicos (Cruz, 2014).

Entretanto, essa decisão gerou um forte *backlash*, especialmente de grupos religiosos e conservadores. A CNBB liderou protestos, alegando que o STF havia traído a Constituição ao permitir a "manipulação de vidas humanas", defendendo que o embrião, desde sua concepção, tinha direito à proteção. Para esses grupos, a pesquisa com células-tronco embrionárias representava uma forma de mercantilização da vida humana, um "escravismo biológico" que desconsiderava a dignidade dos embriões (Sales, 2014; Almeida, 2020).

Esse embate gerou um intenso debate público sobre a interseção entre ciência, religião e ética, onde muitos defensores das pesquisas argumentavam que os embriões utilizados já não poderiam gerar vida e que sua utilização para fins de cura e avanço médico seria uma alternativa moralmente válida e necessária (Facunde, 2022).

O impacto da decisão não se limitou ao âmbito nacional. Pesquisadores de diversos países reconheceram a relevância do julgamento no Brasil, vendo-o como um passo importante para posicionar o país na vanguarda da pesquisa biomédica. A decisão atraiu a atenção de cientistas internacionais interessados em colaborar com institutos de pesquisa brasileiros, acelerando o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos baseados em células-tronco (Gomes, 2019; Cruz, 2014). Além disso,

legisladores brasileiros começaram a discutir a necessidade de regulamentações mais específicas e claras para garantir que essas pesquisas fossem conduzidas de maneira ética e transparente, acompanhando o rápido desenvolvimento da biotecnologia (Santos, 2017).

A decisão do STF também exemplificou a importância do conceito de constitucionalismo democrático, como defendido por Robert Post e Reva Siegel (2007), no qual o Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção de direitos fundamentais, mesmo diante de oposição social.

Nesse contexto, o STF agiu de forma contramajoritária, favorecendo o avanço da ciência e a liberdade de pesquisa, mesmo enfrentando resistência de setores significativos da sociedade. Essa atuação é característica de um Judiciário que promove o debate público e protege os princípios constitucionais, garantindo que o progresso científico ocorra dentro de um marco legal que respeite a dignidade humana (Menezes, 2018; Silva, 2016).

Em conclusão, o caso das pesquisas com células-tronco embrionárias representou um marco não apenas para o desenvolvimento da medicina regenerativa no Brasil, mas também para o aprofundamento dos debates bioéticos no país. A decisão do STF, ao equilibrar os direitos à vida e à dignidade humana com a promoção do progresso científico, mostrou-se fundamental para o avanço do biodireito no Brasil, ao mesmo tempo em que levantou novas questões sobre os limites éticos da ciência em uma sociedade pluralista e democrática (Bernasiuk, 2014; Valler Zenni e Sousa, 2013).

4.4. TRIBUTAÇÃO ESTADUAL E A GUERRA DOS PORTOS

A prática de redução das alíquotas dos impostos, denominada de “Guerra dos Portos”, levou a uma competição desleal entre os estados, prejudicando aqueles que não ofereciam incentivos fiscais similares e afetando a indústria nacional, que se viu em desvantagem competitiva (Lemos, 2012). Além disso, houve uma significativa perda de receita para os estados que não entraram na guerra fiscal, bem como para a União, comprometendo o financiamento de serviços públicos essenciais (Lemos, 2012).

O professor José Eduardo Soares de Melo (2012) leciona que:

Argumenta-se que determinados Estados instituíram incentivos relativos às importações, consistentes em sistemáticas diferenciadas, como suspensão ou diferimento do ICMS nas operações de entrada de mercadorias do exterior; ou concessão de crédito outorgado ou presumido nas operações de saída de mercadorias dos Estados. Em termos objetivos os Estados não exigem o imposto nos desembarços aduaneiros (18%), e deixam de cobrar o imposto nas operações interestaduais (12% ou 7%), outorgando crédito simbólico (75% do valor da operação). O resultado significaria uma efetiva carga tributária a menor (3%) (Melo, 2012, p. 228).

Diante do impacto negativo dessa prática e da pressão de diversos setores econômicos e da sociedade, o governo federal interveio para tentar harmonizar as alíquotas do ICMS entre os estados (Melo, 2012). Em 2012, o Senado Federal aprovou a Resolução 13, que unificou a alíquota do ICMS em 4% para produtos importados que entrassem no país por qualquer estado, reduzindo assim as vantagens competitivas que alguns estados ofereciam (Melo, 2012). Esta medida visava acabar com a guerra fiscal nos portos, promovendo uma competição mais justa e equilibrada (Melo, 2012).

Em julgamento, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram, em maioria, pela constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal, que padronizou a alíquota de ICMS em 4% para transações interestaduais, em um esforço para mitigar os efeitos da "guerra dos portos" (Bonfanti, 2021). Anteriormente, as alíquotas de ICMS variavam entre 7% e 12%, e eram frequentemente ajustadas pelos estados para atrair investimentos (Bonfanti, 2021).

O veredito, que terminou com um placar de nove votos a favor e dois contra no dia 16 de agosto de 2021, foi parte de uma análise da ADI 4858, proposta pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Bonfanti, 2021). Esta alegou que o Senado havia ultrapassado sua competência ao estabelecer alíquotas diferenciadas para produtos e serviços, e argumentou que tal medida discriminava entre produtos nacionais e importados (Bonfanti, 2021).

A maioria dos ministros adotou a posição divergente do ministro Gilmar Mendes, que argumentou que o Senado estava agindo dentro de suas prerrogativas constitucionais ao estabelecer alíquotas interestaduais para mercadorias e serviços provenientes do exterior (Bonfanti, 2021). Mendes sustentou que a resolução do Senado não violava a Constituição, pois não tratava de uma matéria que exigiria uma lei complementar (Bonfanti, 2021). O ministro Gilmar Mendes, juntamente com os ministros Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Nunes Marques e Rosa Weber, apoiaram a constitucionalidade da resolução

(Bonfanti, 2021). A ministra Cármen Lúcia, embora divergindo do relator, também concordou que a norma estava dentro da competência do Senado conforme definido pela Constituição (Bonfanti, 2021).

Por outro lado, o relator do caso, ministro Edson Fachin, e o ministro Marco Aurélio votaram pela inconstitucionalidade da norma (Bonfanti, 2021). Fachin argumentou que, embora a resolução procurasse abordar questões relacionadas à guerra fiscal e à defesa da indústria nacional, ela infringia o princípio constitucional que proíbe a discriminação tributária baseada na origem dos produtos, conforme o artigo 155, parágrafo 2º, IV, da Constituição (Bonfanti, 2021). Segundo Fachin, a resolução discriminava indevidamente os produtos importados, justificando a sua inconstitucionalidade (Bonfanti, 2021).

A relação entre a "Guerra dos Portos" e o fenômeno de *backlash* pode ser amplamente contextualizada ao considerar as dinâmicas de competição fiscal entre estados e os desequilíbrios que isso gera, não apenas regionalmente, mas em um contexto nacional mais amplo. Estudos sobre a competição fiscal entre estados revelam que, embora a redução de impostos possa atrair negócios e promover o desenvolvimento local, frequentemente resulta em perdas de receita que podem prejudicar a capacidade do estado de fornecer serviços públicos essenciais e sustentar uma economia equilibrada. A situação é complicada pela reação das entidades afetadas, seja na forma de políticas corretivas ou como movimentos de resistência social e política, ou seja, o *backlash*.

Pesquisas indicam que a harmonização fiscal, como tentada com a Resolução 13 na Guerra dos Portos, pode levar a melhorias na alocação de recursos e na equidade fiscal entre os estados. A análise do National Bureau of Economic Research (NBER) mostra que reformas fiscais fundamentais entre estados podem aumentar o bem-estar dos trabalhadores e reduzir a má alocação espacial, gerando ganhos de GDP em certos estados como Texas e Flórida (Fajgelbaum et al, 2019).

Este estudo enfatiza que, enquanto a atração de empresas por meio de incentivos fiscais pode parecer benéfica a curto prazo, as consequências a longo prazo para a produtividade e emprego nacional podem ser negativas, caso não haja uma coordenação política adequada (Fajgelbaum et al, 2019).

Esses insights são reforçados pela pesquisa do Federal Reserve Bank of Boston, que investiga a dinâmica de competição fiscal em uma perspectiva de painel de dados, confirmando que a competição fiscal existe e tem efeitos mensuráveis na

economia local (Gentry et al, 2020). A partir desses estudos, pode-se ver como o *backlash* contra tais políticas não é apenas uma reação às mudanças imediatas nas alíquotas fiscais, mas também uma resposta a implicações mais amplas para a equidade e sustentabilidade fiscal em longo prazo.

4.5. O JULGAMENTO DO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DINÂMICA DO EFEITO *BACKLASH*

O julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que resultou numa decisão histórica que permitiu essa forma específica de aborto, considerando a condição médica única do feto anencéfalo, que é caracterizada pela ausência significativa de partes do encéfalo (Stf, 2012). A decisão do STF, tomada em 2012, foi uma manifestação clara da atividade proativa do Judiciário, onde o tribunal agiu proativamente para tratar de uma questão sensível de direitos reprodutivos, frequentemente sujeita a intensos debates morais e éticos (Stf, 2012).

Durante o julgamento, vários ministros, incluindo Marco Aurélio Mello e Rosa Weber, expressaram a opinião de que a condição de anencefalia não se enquadrava na definição legal de aborto, uma vez que a expectativa de vida para um feto anencéfalo é extremamente limitada, sendo muitas vezes incompatível com a vida fora do útero (Brasil, 2012). Argumentou-se que obrigar uma mulher a continuar uma gravidez nessas condições seria uma violação de sua autonomia reprodutiva e de sua dignidade (Brasil, 2012).

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 54 marcou um ponto crucial na jurisprudência brasileira ao declarar inconstitucionais as interpretações que enquadravam a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos como crime de aborto previsto no Código Penal. A maioria dos ministros seguiu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), ressaltando que é inadmissível que o direito à vida de um feto sem chances de sobreviver prevaleça em detrimento das garantias constitucionais à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autonomia, à privacidade, à saúde e à integridade física e psicológica da gestante (STF, 2012).

Durante o julgamento, os ministros Joaquim Barbosa e Rosa Weber também enfatizaram a importância da autonomia da gestante em decidir sobre a continuação da gravidez nessas circunstâncias, alinhando a decisão com o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto o ministro Luiz Fux associou a obrigatoriedade de manter a gestação a uma forma de tortura, proibida pela Constituição (Brasil, 2012).

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Ayres Britto defenderam que, no caso de anencefalia, onde não há expectativa de vida extrauterina, a manutenção da gravidez não tutela qualquer bem jurídico protegido pela norma penal (Brasil, 2012). Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou enfaticamente que “*não há bem jurídico a ser tutelado pela norma penal que possa justificar a impossibilidade total de a mulher fazer a escolha sobre a interrupção da gravidez*”. Já o ministro Ayres Britto explicou que no caso de anencefalia, as mulheres carregam no ventre “*um natimorto cerebral, sem qualquer expectativa de vida extrauterina*”, e que obrigar a mulher a manter essa situação seria um tratamento cruel.

O ministro Gilmar Mendes reforçou que a descriminalização do aborto em casos de estupro e risco à vida da mãe, já prevista desde 1940, se estende a casos de gestação de fetos anencéfalos, devido aos riscos à saúde da gestante (Brasil, 2012). Contrariamente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência do pedido, argumentando que a matéria, dada sua complexidade e relevância, deveria ser decidida pelo Congresso Nacional após amplo debate público (Brasil, 2012). Peluso também criticou a falta de precisão no conceito de anencefalia e as dificuldades diagnósticas, defendendo que não caberia ao STF atuar como legislador positivo (Brasil, 2012).

Este julgamento foi precedido por uma audiência pública em 2008, onde diversos especialistas, representantes religiosos e da sociedade civil tiveram a oportunidade de expressar suas visões sobre o tema. Destacou-se a participação de Luís Roberto Barroso, então advogado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e atual ministro do STF, que defendeu a interrupção da gestação em casos de anencefalia como uma antecipação terapêutica do parto, e não como aborto (STF, 2012).

O ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADPF 54, abriu o debate argumentando que, com base no princípio da dignidade da pessoa e do direito à saúde, os artigos 124, 126 e 128 do Código Penal deveriam ser considerados inconstitucionais no contexto de gestações de fetos anencéfalos, especialmente

quando solicitada a antecipação do parto (Luna, 2018). Durante sua exposição, o ministro referiu-se a várias entidades que atuaram como *amici curiae* (amigos da corte), incluindo a CNBB, Conectas Direitos Humanos, Associação Pró-Vida e Pró-Família, Católicas pelo Direito de Decidir e Associação Médico-Espírita do Brasil (Luna, 2018).

O Ministro Luiz Fux abordou a complexidade da questão da dignidade da pessoa humana dentro do campo da bioética (Luna, 2018). Ele destacou que a decisão de permitir a antecipação do parto em casos de fetos anencéfalos se baseia na tentativa de equilibrar a dignidade da mãe com a do feto (Luna, 2018). Segundo Fux, a continuação obrigatória da gestação em tais casos poderia constituir uma forma de tortura, ferindo a dignidade humana da gestante (Luna, 2018). Esta perspectiva está alinhada com o princípio bioético de não maleficência, que visa evitar o sofrimento. Ele afirma que a dignidade da pessoa humana desafia a bioética, admite o encurtamento da vida para garantir dignidade (Luna, 2018).

Adicionalmente, o Ministro comentou sobre a reação pública e a influência da mídia no debate, mencionando que um programa de televisão propagou uma visão contrária à decisão do Supremo, sugerindo erroneamente que a corte estaria impedindo as mães de esperar e abraçar seus filhos (Luna, 2018). Tal representação na mídia serve como um exemplo de *backlash*, onde segmentos da sociedade utilizam plataformas públicas para resistir ou contestar mudanças legais, frequentemente baseando-se em interpretações distorcidas ou informações incompletas (Luna, 2018).

Esses comentários de Fux ressaltam como o direito, a bioética e a mídia interagem, influenciando a percepção pública e os valores éticos (Luna, 2018). A dignidade da pessoa humana, portanto, não é apenas um princípio jurídico ou médico, mas também um campo de disputa no espaço público, onde diferentes narrativas e interesses se confrontam (Luna, 2018).

O ministro descreveu também os pontos discutidos na audiência pública de 2008, onde surgiram argumentos contrários à ADPF 54 (Luna, 2018). Foi argumentado que uma expectativa de vida reduzida não deveria restringir o direito do anencéfalo, sustentando o direito inviolável à vida do feto e apontando para a convenção que defende os direitos das pessoas com deficiência física (Luna, 2018). Foram levantadas preocupações quanto à precisão do diagnóstico da anencefalia, questionando se sempre é possível confirmar a letalidade total da condição (Luna, 2018).

Por outro lado, os defensores da ADPF 54 argumentaram que forçar a continuação de uma gravidez de um feto anencéfalo contra a vontade da mulher poderia ser considerado uma forma de tortura e uma violação à dignidade humana. Eles afirmaram que o Sistema Único de Saúde (SUS) teria capacidade de realizar os exames necessários para um diagnóstico adequado e destacaram que, na época em que o Código Penal foi redigido, em 1940, não existiam técnicas disponíveis para detectar tais anomalias durante a gestação.

Em voto importante, o Ministro Marco Aurélio ressaltou o seguinte:

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. A questão posta neste processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo – não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas. Essa premissa é essencial à análise da controvérsia. Isso não quer dizer, porém, que a oitiva de entidades religiosas tenha sido em vão. Como bem enfatizado no parecer da Procuradoria Geral da República relativamente ao mérito desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, “numa democracia, não é legítimo excluir qualquer ator da arena de definição do sentido da Constituição. Contudo, para tornarem-se aceitáveis no debate jurídico, os argumentos provenientes dos grupos religiosos devem ser devidamente ‘traduzidos’ em termos de razões públicas” (folhas 1026 e 1027), ou seja, os argumentos devem ser expostos em termos cuja adesão independa dessa ou daquela crença (Brasil, 2012, p. 12).

Trata-se de uma resposta do Ministro a setores religiosos da sociedade que pressionavam para uma decisão que entendesse pela inconstitucionalidade da prática. A reação ao julgamento exemplificou o fenômeno de *backlash*, onde setores conservadores da sociedade, incluindo grupos religiosos e políticos, manifestaram forte oposição à decisão. Esses grupos frequentemente veem tais decisões como uma ameaça aos valores tradicionais sobre a vida e a família. A dinâmica do *backlash* nesse contexto é complexa, pois embora o judiciário possa avançar na proteção de direitos fundamentais, como a autonomia reprodutiva das mulheres, tais avanços também podem provocar reações contrárias significativas que buscam reverter ou limitar essas decisões.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 foi permeado por declarações impactantes dos ministros, refletindo a profundidade e a complexidade das questões envolvidas (Haidar, 2012). A ministra Cármen Lúcia articulou uma metáfora poderosa para descrever a situação enfrentada pelas gestantes de fetos anencéfalos: “O útero é o primeiro berço do ser humano. Quando o berço se transforma num pequeno esquite, a vida se entorta” (Haidar, 2012). Ela enfatizou que a decisão do Supremo Tribunal Federal não abordava o aborto de forma ampla, nem tangenciava a questão do aborto eugênico, concentrando-se estritamente na especificidade da anencefalia (Haidar, 2012).

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, abordou as disparidades socioeconômicas associadas ao aborto no Brasil, destacando as condições precárias sob as quais os abortos são frequentemente realizados entre a população mais pobre, contrastando com as condições assépticas da classe mais abastada (Haidar, 2012). Ele ressaltou a relevância de distinguir a antecipação terapêutica do parto da prática do aborto, argumentando que o feto anencéfalo, sem perspectiva de vida autônoma, não pode ser considerado um caso de vida potencial, mas sim de morte certa (Haidar, 2012).

O Ministro também tratou das diversas dimensões envolvidas na questão, como as sociais, religiosas, científicas, médicas e jurídicas, refutando as alegações de que a decisão poderia abrir precedentes para práticas eugênicas. Ele afirmou: "Existe distinção entre aborto e antecipação terapêutica do parto. O feto anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Não se trata de vida potencial, mas de morte segura" (Haidar, 2012). Adicionalmente, Marco Aurélio esclareceu que a laicidade do Estado brasileiro assegura que concepções morais religiosas, independentemente de serem unânimes, majoritárias ou minoritárias, devem permanecer no âmbito privado e não influenciar as decisões estatais (Haidar, 2012).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa concentrou-se em compreender as reações adversas que emergem quando o Judiciário brasileiro efetiva direitos fundamentais por meio de decisões progressistas. Ao longo do estudo, constatou-se que tais reações, frequentemente denominadas *backlash*, ocorrem quando determinados grupos sociais percebem essas decisões como ameaças a valores ou crenças profundamente arraigadas. Longe de representar apenas um obstáculo, o fenômeno analisado reflete tensões sociais, políticas e culturais envolvendo a aplicação dos direitos fundamentais.

A perspectiva hegeliana mostra que essas respostas contrárias se inserem no processo dialético de mudança social. Enquanto sentenças judiciais inovadoras podem ser vistas como a tese que introduz novas ideias, a reação conservadora surge como antítese, expressando resistência às transformações propostas. A síntese resultante integra elementos de ambos os lados, impulsionando a evolução normativa e aproximando a sociedade de um ideal mais justo e livre.

Pelo materialismo histórico-dialético de Marx e Engels, tais reações refletem lutas de classe subjacentes à estrutura econômica. Quando o Judiciário favorece grupos historicamente marginalizados, ameaça-se a classe dominante, que se mobiliza para manter seus privilégios. Nesse contexto, o direito aparece como instrumento ideológico de preservação da ordem vigente, e as reações contrárias às decisões judiciais reforçam essa manutenção do *status quo*.

A teoria da juristocracia de Ran Hirschl acrescenta outro prisma, evidenciando o crescimento da influência do Judiciário na definição de políticas públicas e na resolução de questões sociais sensíveis. Essa expansão do poder judicial pode gerar a percepção de um déficit democrático, já que magistrados não eleitos acabam influenciando áreas tradicionalmente reservadas aos órgãos representativos. As reações adversas, nesse caso, traduzem o desconforto com a impressão de que o Judiciário estaria ultrapassando seus limites institucionais.

A Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, por intermédio de Horkheimer e Adorno, interpreta essas respostas contrárias como manifestações de forças conservadoras empenhadas em manter sistemas de dominação social e econômica.

Assim, quando decisões judiciais ameaçam a hegemonia cultural ou econômica, surge uma reação destinada a preservar os interesses estabelecidos, dificultando a emancipação social.

A noção de biopolítica de Michel Foucault aprofunda a análise do poder ao mostrar que este se exerce sobre a própria vida dos indivíduos e populações. No campo judicial, resoluções sobre direitos reprodutivos, identidade de gênero ou sexualidade desafiam mecanismos tradicionais de controle social. Nessa perspectiva, a reação contrária representa a tentativa de reafirmar tais mecanismos, resistindo a inovações que promovem autonomia individual e pluralidade.

A pesquisa identificou fatores que desencadeiam essas respostas contrárias no Brasil. Decisões progressistas — como o reconhecimento da união homoafetiva ou a descriminalização do aborto em casos de anencefalia — tendem a intensificar reações desfavoráveis, sobretudo diante de temas que tocam valores morais profundamente arraigados. Esse quadro se agrava em um cenário de polarização social e política, refletindo a divisão ideológica do país.

O estudo também avaliou como tais reações se manifestam no discurso público e no Legislativo. O caso da vaquejada, por exemplo, ilustra como um posicionamento do Supremo Tribunal Federal pode gerar respostas legislativas imediatas, resultando em um ciclo de ação e reação. Essa dinâmica não apenas impacta o debate social, mas também molda diretamente a formulação de normas e políticas.

Ao analisar as respostas dos tribunais, observou-se que magistrados como Edson Fachin e Luis Roberto Barroso utilizam estratégias graduais para implementar mudanças jurídicas. A descriminalização do porte de maconha, por exemplo, foi conduzida de modo a evitar exacerbações contrárias e facilitar a aceitação social. Sugere-se que o Judiciário deve continuar adotando métodos de comunicação claros e acessíveis para atenuar resistências.

Além disso, o estudo explorou a conexão entre a proatividade judicial e as reações adversas. Embora o ativismo de tribunais seja fundamental para assegurar direitos fundamentais, tal postura encontra resistência de grupos opositores. Inspirando-se na teoria do “Direito como Integridade” de Ronald Dworkin, destaca-se a importância de fundamentar as decisões em princípios de justiça e equidade,

preservando a função contramajoritária do Judiciário e protegendo minorias da opressão da maioria.

A análise dos discursos de ministros envolvidos na descriminalização do porte de maconha evidencia a consciência sobre possíveis reações negativas da sociedade. Esse conhecimento influencia o processo decisório, levando a abordagens cautelosas e estratégicas. A percepção do caráter político intrínseco às decisões judiciais exige equilibrar a proteção de direitos individuais com a estabilidade social e institucional.

Por fim, avaliou-se o impacto dessas respostas contrárias na proteção dos direitos fundamentais à luz do constitucionalismo democrático. Conforme Robert Post e Reva Siegel, as oposições a certas decisões podem ser entendidas como parte de um processo democrático vigoroso, que estimula o debate público e reforça a relação entre cidadãos e Constituição. No Brasil, a reação a sentenças sobre direitos fundamentais, como o casamento homoafetivo, resultou não apenas em contestação, mas também em maior mobilização política a favor desses direitos. Nesse sentido, as resistências funcionam como mecanismo que incentiva o engajamento cívico, salientando valores fundamentais e fortalecendo o constitucionalismo democrático.

Em conclusão, o estudo reafirma que, apesar do desafio que representam, as reações contrárias às decisões judiciais criam oportunidades de aprimorar as instituições democráticas. O Judiciário, ao se manter fiel aos princípios constitucionais e atuar de forma independente, consegue transformar tais respostas adversas em diálogos construtivos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, ao compreender e gerenciar estrategicamente esse fenômeno, não apenas se mitigam consequências negativas, mas também se impulsiona o avanço dos direitos fundamentais e o fortalecimento da ordem democrática no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo. Ética e biotecnologia: desafios contemporâneos. *Revista de Ética e Filosofia*, v. 25, n. 1, p. 98-123, 2020.

ALONSO, A. O abolicionismo como movimento social. *Novos estudos CEBRAP*, n. 100, p. 115–127, nov. 2014.

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Democracia e Ativismo Judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. *Jacarezinho/PR: Rev. Argumenta*, no 20, p. 33-45, 2014.

ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade Financeira e Ativismo Judicial: Judicialização das Políticas Públicas. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, p. 141-166, 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/165-642-2-pb.pdf> . Acesso em: 6 maio 2023.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Supremo Tribunal Federal, Comportamento estratégico e efeito *backlash*: O Caso da Discriminalização do Porte da Maconha para Consumo Pessoal. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 46, n. 147, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/899> . Acesso em: 14 jan. 2023.

BALKIN, Jack M. *What Brown v. Board of Education Should Have Said: The Nation's Top Legal Experts Rewrite America's Landmark Civil Rights Decision*. New York: New York University Press, 2001.

BARDIN, Laurence. *L'Analyse de contenu*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BARIFOUSE, Rafael. *Backlash à brasileira: A insatisfação da opinião pública ante o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: [<https://ambitojuridico.com.br>]. Acesso em: 24 out. 2022.

BARIFOUSE, Rafael. Eleições 2022: 'Votação mostra que reação conservadora não está se esgotando como se pensava', diz professor de Harvard. *Uol*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/10/03/eleicoes-2022-votacao-mostra-que-reacao-conservadora-nao-esta-se-esgotando-como-se-pensava-diz-professor-de-harvard.htm> . Acesso em: 2 jan. 2023.

BARROCO, Maria Lúcia da S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. 2022. Disponível em: scielo.br/j/sssoc/a/zjrwPzBctDGqj84D74Vg4cv/?format=pdf&lang=pt Acesso em 30 maio 2024

BARROSO, Luis Roberto. *A Democracia sob Pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil*. Cebri, 2022. Disponível em:

<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil> Acesso em: 30 maio 2024

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Migalhas, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/77375/judicializacao--ativismo-judicial-e-legitimidade-democratica> . Acesso em: 8 nov. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. O impeachment de Dilma Rousseff e a retórica contra a corrupção. Disponível em: [<https://conjur.com.br>]. Acesso em: 24 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASTOS, A. O impacto das pesquisas com células-tronco embrionárias no Brasil. Revista de Bioética, v. 23, n. 2, p. 135-150, 2015.

BASTOS, Celso. Pesquisa científica e direitos humanos: o caso das células-tronco embrionárias. Revista de Bioética, v. 23, n. 1, p. 123-145, 2015.

BECHARA, Victoria. STF: Gilmar recua e muda voto para descriminalizar apenas porte de maconha. Veja, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/stf-gilmar-recua-e-muda-voto-para-descriminalizar-apenas-porte-de-maconha> . Acesso em: 8 nov. 2023.

BERNASIUK, H. L. R. A pesquisa com células-tronco embrionárias: breve análise sobre a posição do STF no julgamento da ADI 3510. Revista AJURIS, v. 41, n. 136, p. 511-515, 2014.

BONFANTI, Cristiane. STF decide que norma que ataca 'guerra dos portos' é constitucional. Jota, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-decide-que-norma-que-ataca-guerra-dos-portos-e-constitucional-17082021?non-beta=1> . Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL 247. Moraes: 'branco precisa estar com 80% a mais de maconha do que o preto para ser considerado traficante'. Brasil 247, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/moraes-branco-precisa-estar-com-80-a-mais-de-maconha-do-que-o-preto-para-ser-considerado-traficante> . Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2589357> . Acesso em: 01 mai 2024.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo Democrático versus Minimalismo Judicial. Revista DES, [s. l.], n. 38, 2011. DOI 10.17808/des.38.189. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/189> . Acesso em: 31 jan. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada). Dizer Direito, [s. l.], 2017. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html . Acesso em: 2 jan. 2023.

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CHALHOUB, Sidney. The Politics of Silence: Race and Citizenship in Nineteenth-Century Brazil. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi2f1/programme/seminar8/chalhoub_politics_of_silence.pdf . Acesso em: 01 maio 2024.

CORRÊA, Adriana. Justiça do trabalho e os conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2018.

CORRÊA, Marcos Antônio. A evolução histórica da justiça do trabalho e dos direitos trabalhistas no Brasil. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/612732101/a-evolucao-historica-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil> .

CRUZ, Maria. As células-tronco embrionárias e o progresso da medicina regenerativa. Jornal de Ciências Médicas, v. 30, n. 3, p. 567-589, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9399-1.

DELLAGNEZZE, René. A Hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Interpretativos. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/> . Acesso em: 12 abr. 2021.

DELUQUE JÚNIOR, Romano. Uma Análise sobre a Expansão do Poder Judicial no Brasil: Construindo Sentidos sobre Democracia e Ativismo Judicial. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 21-30, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2020v21n1p.21-30>. Acesso em: 6 maio 2023.

DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. *Wisconsin Law Review*, Madison, v. 2012, p.159-194, 2012, p. 165. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1962580. Acesso em: 30 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

ELLIOTT, Mark. The Human Rights Act 1998 and the Standard of Substantive Review. *The Cambridge Law Journal*, Cambridge, v. 60, n. 2, p. 301-316, jul. 2001.

FACUNDE, Maria Eduarda Fernandes. Fenômeno *backlash*: uma análise da atual dinâmica democrática face à atuação proativa judiciária. *Direito Público*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/02/FENOMENO-BACKLASH-UMA-ANALISE-DA-ATUAL-DINAMICA-DEMOCRATICA-FACE-A-ATUACAO-PROATIVA-JUDICIARIA.pdf> . Acesso em: 16 jan. 2023.

FACUNDE, Pedro. Pesquisas com células-tronco embrionárias: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 10, n. 2, p. 145-169, 2022.

FAJGELBAUM, Pablo; MORALES, Eduardo; SUÁREZ SERRATO, Juan Carlos;

FINDLAW. *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973). FindLaw, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html#> . Acesso em: 3 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ativismo judicial: afinal, do que se trata?. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata> . Acesso em: 4 jan. 2023.

FRIEDMAN, Barry. *The Will of the People: How Public Opinion Has Influenced the*

Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. Petrópolis: Vozes, 1997.

GÂNDARA, Luma Gomes; SCIARINI, João Carlos Fazano. Ativismo Judicial e Seus Limites Frente À Constituição. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1 - 19, 2018. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/3993> . Acesso em: 20 mar. 2023.

GENTRY, Melissa et al. Dynamic Fiscal Competition. Federal Reserve Bank of Boston. 2020. Disponível em: <https://www.bostonfed.org/-/media/Documents/Workingpapers/PDF/2020/wp2005.pdf> . Acesso em: 30 abr. 2024.

GLAD. Goodridge et al. v. Dept. Public Health. GLBTQ Legal Advocates & Defenders, Boston, 2003. Disponível em: <https://www.glad.org/cases/goodridge-et-al-v-dept-public-health/> . Acesso em: 3 jan. 2023.

GLOBO. Anos antes de votar pela descriminalização, Alexandre de Moraes cortou pés de maconha no Paraguai; vídeo viraliza. O Globo, Rio de Janeiro, 2023.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/03/anos-antes-de-votar-pela-descriminalizacao-alexandre-de-moraes-cortou-pes-de-maconha-no-paraguai-video-viraliza.ghtml> . Acesso em: 12 nov. 2023.

GOMES, Laura. Colaborações internacionais em pesquisas com células-tronco: o papel do Brasil. Revista Internacional de Biotecnologia, v. 12, n. 2, p. 301-325, 2019.

GREENHOUSE, L.; SIEGEL, R. B. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About *Backlash*. Yale Law Journal, v. 120, p. 2028-2087, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/anatomy-of-judicial-backlash-southern-leaders-massive-resistance-and-the-supreme-court-19541958/4E79837ED7A78243A9295AD8C5B571F0> . Acesso em: 02 maio 2024.

GRINBERG, Keila. O tráfico negreiro e as leis abolicionistas no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

GUEST, Stephen. Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

H AidAR, Rodrigo. STF permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo. Consultor Jurídico, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012->

abr-12/supremo-permite-interruptao-gravidez-feto-anencefalo/ . Acesso em: 01 maio 2024.

HANNULA, Dom. Sportsmen Protest Decision. Seattle Times, Seattle, 1974. Disponível em: <https://americanindian.si.edu/nk360/pnw-fish-wars/backlash#> . Acesso em: 4 jan. 2023.

HARVEY, David. O Neoliberalismo: História e Implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HEGEL, G. W. F. Fenomenologia do Espírito. Petrópolis: Vozes, 2010.

HELLMAN, Arthur D. Judicial Activism: The Good, the Bad, and the Ugly. Mississippi College Law Review , Mississippi, ed. 253, 2002. Disponível em: https://scholarship.law.pitt.edu/fac_articles/257 . Acesso em: 6 maio 2023.

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HORKHEIMER, Max. Teoria Crítica: Ontem e Hoje. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HORKHEIMER, Max. Teoria Crítica: Seleção de Ensaio. São Paulo: Perspectiva, 1983.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Dialética do Esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

JESSOP, Bob. O Estado: Passado, Presente e Futuro. São Paulo: Boitempo, 2016.

KLARMAN, M. J. From the Closet to the Altar: Courts, *Backlash*, and the Struggle for Same-Sex Marriage. New York: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/anatomy-of-judicial-backlash-southern-leaders-massive-resistance-and-the-supreme-court-19541958/4E79837ED7A78243A9295AD8C5B571F0> . Acesso em: 2 maio 2024.

KLUGER, Richard. Simple Justice: The History of Brown V. Board of Education and Black America's Struggle for Equality. [S. l.]: Vintage, 2011. ISBN 978-1400030613. KMIEC, K. Origin and Current Meanings of “Judicial Activism”. California Law Review, v. 92, n. 5, p. 1441-77, 2004.

LEMOS, Iara. Senado aprova proposta que acaba com a ‘guerra dos portos’. G1, Brasília, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2012/04/senado-aprova-proposta-que-acaba-com-guerra-dos-portos.html> . Acesso em: 24 abr. 2024.

MARMELSTEIN, George. Efeito *Backlash* da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial. Direitos Fundamentais, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/> . Acesso em: 2 jan. 2023.

MARMELSTEIN, George. Efeito *Backlash* da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atividade proativa do Judiciário. Justiça Federal, [s. l.], 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwixgpmWq8AhUsH7kGHVydCAQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcaju%2FEfeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf&usg=AOvVaw31vL30r_duvD0UsgLlyVES . Acesso em: 2 jan. 2023.

MARTINS, Kamila Mendes. Com casos recentes de ativismo judicial, STF estaria passando dos limites. Gazeta do Povo, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/com-casos-recentes-de-ativismo-judicial-stf-estaria-passando-dos-limites-0xrr654jsklj3ricw3gxexjn4/#:~:text=Duas%20decis%C3%B5es%20recentes%20do%20Supremo,substituir%20o%20presidente%20da%20Rep%C3%BAblica> . Acesso em: 7 fev. 2023.

MARTINS, Sérgio Merola. Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos. Aurum, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/> . Acesso em: 4 jan. 2023.

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. São Paulo: Nova Cultural, 1983.

MATHER, Lynn. Law and Popular Culture: Law, Crime, and Justice. New York: Peter Lang, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2011.

MELLO, Bianca Vieira. Hermenêutica: origem, significado e atuação. DireitoNet, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5707/Hermeneutica-origem-significado-e-atuacao> . Acesso em: 12 abr. 2021.

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS - Guerra fiscal - Operação interestadual e direito a crédito. Importações por conta e ordem. Resolução nº 31/2012 do Senado. Comércio eletrônico. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org.). Grandes questões atuais do Direito Tributário. V. 16. São Paulo: Dialética, 2012, p. 228-229.

MENEZES, Flávia. O papel do Supremo Tribunal Federal na mediação de conflitos científicos e éticos. Revista de Direito Constitucional, v. 15, n. 4, p. 321-345, 2018.

MONTENEGRO, Angela. Aspectos históricos relevantes da legislação trabalhista brasileira. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/489118903/aspectos-historicos-relevantes-da-legislacao-trabalhista-brasileira> .

PEREIRA, José; NEVES, João. Leis abolicionistas no Brasil: História e impacto social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. *Backlash* às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. RIL Brasília, Brasília, n. 214, p. 189 - 202, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189.pdf . Acesso em: 6 fev. 2023.

PODER 360. Leia frases de Moraes sobre descriminalização do porte de maconha. Poder 360, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-frases-de-moraes-sobre-a-descriminalizacao-do-porte-de-maconha/> . Acesso em: 12 nov. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and the *backlash*. Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968 . Acesso em: 20 fev. 2023.

POULANTZAS, Nicos. Poder Político e Classes Sociais. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PRAZERES, Leandro; MORI, Letícia. O contra-ataque no Congresso para tentar barrar descriminalização de porte de maconha no STF. BBC News Brasil, São Paulo, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ced017xv5y5o> . Acesso em: 5 maio 2024.

RAMOS, Chiara. Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica. Jusnavigandi, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29254/noco-es-introductorias-de-hermeneutica-juridica-classica/2> . Acesso em: 12 nov. 2023.

RESENDE, Sara; LIMA, Kevin. Pacheco apresenta proposta para incluir na Constituição proibição do porte de qualquer tipo de droga. G1, Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/14/pacheco-apresenta-proposta-para-incluir-na-constituicao-proibicao-do-porte-de-qualquer-tipo-de-droga.ghtml> . Acesso em: 12 nov. 2023.

RODRIGUES, Mateus. STF parou julgamento a um voto de descriminalizar porte de maconha, mas já tem maioria para distinguir usuário e traficante; entenda. G1, Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/25/stf-parou-julgamento-a-um-voto-de-descriminalizar-porte-de-maconha-mas-ja-tem-maioria-para-distinguir-usuario-e-trafficante-entenda.ghtml> . Acesso em: 12 nov.

2023.

ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?*. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

SALES, L. A controvérsia em torno da liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias no Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 57, n. 1, p. 179-214, 2014.

SANTOS, Joaquim. A evolução legislativa da biotecnologia no Brasil. *Revista de Política Científica*, v. 8, n. 1, p. 215-237, 2017.

SANTOS, Manoel da Silva dos. A importância cultural e econômica da vaquejada e a relevância do seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3307/1/A%20import%c3%a2ncia%20cultural%20e%20econ%c3%b4mica%20da%20vaquejada%20e%20a%20relev%c3%a2ncia%20do%20seu%20reconhecimento%20como%20patim%c3%b4nio%20cultural%20imaterial%20do%20Brasil.pdf> . Acesso em: 8 nov. 2023.

SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'. *BBC News Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms . Acesso em: 14 jan. 2023.

SCHWARCZ, Lília; STARLING, Heloisa. *Brasil: Uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Andressa Henning; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de Conteúdo: Exemplo de aplicação da Técnica para análise de Dados Qualitativos. *Qualitas Revista Eletrônica*, Campina Grande, v. 16, ed. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113/1403> . Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Fernando Teixeira da.; NEGRO, Antonio Luigi. Trabalhadores, sindicatos e política (1945-1964). In: *O Brasil republicano: o tempo da experiência democrática - da democracia de 1945 ao golpe civil militar de 1964*. Org. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/JgVchvvH5vXqF58pCQKhMDF/?lang=pt> .

SILVA, Jorge. Bioética e direito: o debate sobre células-tronco embrionárias. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 22, n. 2, p. 215-237, 2016.

SILVA, Marco; NEGRO, Eduardo. *A CLT e a regulamentação das relações de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

SILVA, T. A. Argumentos bioéticos e a dignidade humana no contexto das células-tronco. *Revista de Bioética e Direito*, v. 18, n. 2, p. 98-110, 2016.

SMITHSONIAN. *Backlash to Boldt*. Native Knowledge 360°, Washington, 2018. Disponível em: <https://americanindian.si.edu/nk360/pnw-fish-wars/backlash> . Acesso em: 4 jan. 2023.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato*. São Paulo: LeYa, 2017.

STF. Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. 07 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1> . Acesso em: 01 maio 2024.

STF. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. STF, Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1> . Acesso em: 8 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!*. Consultor Jurídico, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte> . Acesso em: 2 jan. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. *Backlash's Travels*. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper, Chicago, n. 157, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/38/ . Acesso em: 2 jan. 2023.

TAQUARY, Eneide Orbage de Britto; TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. A atividade proativa do Judiciário: apropriação do termo no direito norte-americano. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 18 - 38, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjUtMDk3K78AhWkR7gEHTLXBEoQFnoECAoQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.indexlaw.org%2Findex.php%2Fdireitoshumanos%2Farticle%2Fdownload%2F2259%2Fpdf&usg=AOvVaw1MAV2jnRaSVzelshzj4GMo> . Acesso em: 4 jan. 2023.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *O backlash institucional e normativo no Brasil e sua ocorrência no Direito Previdenciário e Assistencial*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 59, n. 233, p. 11, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p11 . Acesso em: 01 maio 2024.

TURTELLI, Camila. Após STF formar maioria pela descriminalização do porte de maconha, Pacheco afirma que decisão cabia ao Congresso. *O Globo*, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/25/apos-stf-formar-maioria-pela-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal-pacheco->

diz-que-decisao-cabia-ao-congresso.ghtml . Acesso em: 25 jun. 2024.

VALLER ZENNI, A. S.; SOUSA, W. M. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana ante a pesquisa com células-tronco embrionárias. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 13, n. 1, p. 11-32, 2013.

VENCESLAU, Pedro. Congresso espera “balizamento” do STF e oposição quer acelerar PEC das Drogas. *CNN Brasil*, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-venceslau/politica/congresso-espera-balizamento-do-stf-e-oposicao-quer-acelerar-pec-das-drogas/> . Acesso em: 25 jun. 2024.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. ISBN 978-85-8191-065-9. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908> . Acesso em: 4 jan. 2023.

VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henriques. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. *Revista de Investigações Constitucionais*, [s. l.], v. 5, n. 3, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/55478> . Acesso em: 31 jan. 2023.

VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da senzala à colônia: Um estudo da transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil*. São Paulo: UNESP, 1989.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia Contra Capitalismo: A Renovação do Materialismo Histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003.

YOUNG, James. The Constitutional Limits of Judicial Activism: Judicial Conduct of International Relations and Child Abduction. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 66, n. 6, p. 823-836, 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3699097> . Acesso em: 6 maio 2023.

ZIDAR, Owen. *State Taxes and Spatial Misallocation*. 2019. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w10806/w10806.pdf . Acesso em: 30 abr. 2024.

ZUCCHI, Gustavo. Oposição atua para acelerar votação da PEC das Drogas na Câmara: lideranças de oposição na Câmara pressionam Arthur Lira a instalar ainda em junho comissão especial que analisará mérito da PEC das Drogas. *Metrópoles*, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/oposicao-pec-das-drogas-camara> . Acesso em: 25 jun. 2024.